

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE  
CURSO DE DIREITO**

**BRUNA RAQUEL GONÇALVES RAMOS**

**REFLEXÕES SOBRE A “HERANÇA DIGITAL” E O DIREITO SUCESSÓRIO**

**PORTO ALEGRE  
2020**

**BRUNA RAQUEL GONÇALVES RAMOS**

**REFLEXÕES SOBRE A “HERANÇA DIGITAL” E O DIREITO SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso para fins de  
obtenção do título de Bacharel em Direito na  
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Roberta Drehmer de Miranda  
Porto Alegre  
2020

BRUNA RAQUEL GONÇALVES RAMOS

**REFLEXÕES SOBRE A “HERANÇA DIGITAL” E O DIREITO SUCESSÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso para fins de  
obtenção do título de Bacharel em Direito na  
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2020.

Banca examinadora:

Prof.<sup>a</sup> Dra. Roberta Drehmer de Miranda (orientadora)

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Dedico este trabalho ao meu esposo  
e a minha mãe.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu esposo Denis pelo amor, incentivo e compreensão.

À minha mãe Estela pelo incentivo, amor e preocupação de sempre.

À ambos por sempre acreditarem em meu potencial.

Às minhas amigas e colegas de curso Caroline Jilioscof, Giuliane Foigt, Priscila Arruda, Simone Marques e Tanara Galvão, obrigada pelas risadas e por trilharem comigo este caminho que sem vocês teria sido mais difícil.

À minha professora e orientadora Dra. Roberta Drehmer de Miranda, pela dedicação e entusiasmo desde a primeira conversa, pelo incentivo e por acreditar que eu seria capaz.

Tornou-se aterradoramente claro  
que a nossa tecnologia ultrapassou  
a nossa humanidade.

Albert Einstein

Inteligência é a capacidade de se  
adaptar a mudanças.

Stephen Hawking

## RESUMO

Vive-se na era digital, em que a internet não somente é utilizada para comunicação entre as pessoas, como também se utiliza para compras e vendas de produtos e serviços, estudar, trabalhar, dentre outras utilidades. Cada vez mais está havendo a migração para o mundo digital e por conseqüências surgem novas demandas jurídicas advindas da utilização dos meios tecnológicos. Uma delas é o tratamento dado à herança digital. O objetivo deste trabalho é analisar se os bens digitais do falecido fazem parte do patrimônio sucessível, pela transmissão *post mortem* e como atualmente é realizado o tratamento da herança digital no Brasil. A metodologia utilizada na pesquisa desenvolvida neste trabalho é a dedutiva, partindo-se de uma análise teórica do conceito de “herança digital” e “bem digital”, bem como da legislação pertinente ao direito sucessório, para uma proposta de aplicabilidade de tais definições em posições situações jurídicas concretas que poderão surgir.

**Palavras chave:** Sucessão. Herança Digital. Bens Digitais. Sociedade Digital. Patrimônio.

## ABSTRACT

We live in the digital age, in which the internet is not only used for communication between people, but also used for purchases and sales of products and services, studying, working, among other uses. More and more, migration to the digital world is taking place and, as a consequence, new legal demands arise from the use of technological means. One is the treatment of digital heritage. The objective of this work is to analyze whether the deceased's digital assets are part of the successive heritage, through post-mortem transmission and how digital heritage treatment is currently carried out in Brazil. The methodology used in the research developed in this work is deductive, starting from a theoretical analysis of the concept of "digital inheritance" and "digital asset", as well as of the legislation pertinent to inheritance law, for a proposal of applicability of such definitions in positions specific legal situations that may arise.

**Keywords:** Succession. Digital Inheritance. Digital Goods. Digital Society. Patrimony.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>9</b>  |
| <b>1 DA TRANSMISSÃO DO PATRIMÔNIO PELA MORTE: SUCESSÃO LEGÍTIMA E SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA</b> ..... | <b>11</b> |
| 1.1 Conceito de sucessão e princípio da saisine.....   | 11        |
| 1.2 Princípio da universalidade da herança .....   | 16        |
| 1.3 Tipos de sucessão: legítima e testamentária .....  | 18        |
| <b>2 DA TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DOS BENS DIGITAIS</b> .....                                       | <b>23</b> |
| 2.1 Sociedade Digital e Direito Digital .....  | 23        |
| 2.2 Bens digitais e patrimônio .....   | 31        |
| 2.3 Transmissibilidade da herança digital .....  | 44        |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....   | <b>63</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | <b>66</b> |

## INTRODUÇÃO

A modernização da sociedade fez tornar-se corriqueiro a utilização dos meios tecnológicos para diversos fins e isso implementou a migração do uso de bens físicos para bens digitais. Assim, com a utilização da Internet tem-se acumulado uma série de bens digitais que tiveram um investimento de valor para serem adquiridos, dominando-se herança digital, porém, após a morte da pessoa esses bens ficam sem destinação se ela não houver definido isso antes de sua morte.

A presente pesquisa se justifica diante da novidade do assunto e da ausência, ainda, de larga pesquisa sobre o tema no Brasil. Com efeito, tanto na doutrina como na jurisprudência, principais ferramentas da pesquisa jurídica, não se encontram muitos dados acerca do assunto, tampouco existe legislação que trate desta problemática, razão pela qual este trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema.

Em um conceito preliminar, herança é o conjunto de bens do falecido, transmitindo-se aos herdeiros apenas os que tenham valor pecuniário. Diante disso, a pesquisa atentar-se-á a transmissão destes tipos de bens digitais não entrando na esfera da transmissão dos bens digitais de cunho estritamente pessoal, ou seja, os que se inserem na personalidade da pessoa, como por exemplo redes sociais e e-mails.

A metodologia abordada foi a dedutiva, iniciando o primeiro capítulo abordando os conceitos relativos à sucessão. Explicou-se o conceito de sucessão com um breve histórico de suas origens bem como a transmissão dos bens através do princípio da saisine. Depois passou-se o entendimento do que seria patrimônio juntamente com o princípio da universalidade da herança e por fim esclareceu-se os tipos de sucessão existentes, quais sejam, a legítima e a testamentária.

O segundo capítulo tratou da sucessão causa mortis dos bens digitais e para situarem-se no tema iniciou-se a explanação tratando da evolução para sociedade digital, apresentando o histórico de utilização dos meios tecnológicos, a origem da Internet e a temática do Direito Digital.

Posteriormente passou-se o esclarecimento do que seriam os bens digitais exemplificando alguns e finalmente o último item tratou da transmissão dos bens digitais em virtude da morte da pessoa, onde foi exposto como algumas empresas tratam da transmissão destes bens para os herdeiros bem como o que existe de discussão legislativa acerca do tema.

## 1 DA TRANSMISSÃO DO PATRIMÔNIO PELA MORTE: SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA

Neste primeiro ponto da pesquisa abordar-se-á brevemente o instituto da sucessão de acordo com o Direito brasileiro. Explicar-se-á as modalidades de sucessão, que se dividem em legítima e testamentária e discorrer-se-á também de forma breve a respeito dos tipos de testamento com o propósito de fazer uma síntese do instituto da Sucessão para posteriormente desenvolver o conteúdo da herança digital no próximo capítulo.

### 1.1 CONCEITO DE SUCESSÃO E PRINCÍPIO DA SAISINE

A palavra “sucessão” significa sequência de pessoas ou coisas que se sucedem ou que se substituem sem interrupção ou com breves intervalos<sup>1</sup>. Etimologicamente, *sucessão* vem do latim *sucessio*, do verbo *succedere* (sub+cedere), que significa substituição. Trata-se de um vocábulo que possui diversos significados, não se limitando à transmissão da herança<sup>2</sup>.

Toda relação jurídica é composta de um sujeito, um objeto e um vínculo entre estes mesmos sujeitos. Ainda, os polos da relação poderão alterar-se, havendo possibilidade de eventualmente ocorrer a substituição de um ou outro<sup>3</sup>.

Quando há a substituição do objeto, tem-se a sub-rogação real. Altera-se o objeto, mas não o vínculo existente. Como exemplo de sub-rogação real, tem-se quando há a substituição do bem de família por outro pelo fato do primeiro estar depreciado e desvalorizado; havendo, então, a substituição do objeto, a proteção jurídica recairá sobre este novo objeto<sup>4</sup>.

De outro modo, havendo a substituição do sujeito, tem-se a sub-rogação pessoal, que pode ser *inter vivos* ou *causa mortis*. Como exemplo de sub-rogação

---

<sup>1</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **O dicionário da língua portuguesa**. Curitiba: Ed. Positivo, 2008. p. 458.

<sup>2</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 30.

<sup>3</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 31-32.

<sup>4</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 31.32.

inter vivos, tem-se o caso do pai que assume a responsabilidade pecuniária de seu filho, que não possui recursos para quitar o débito, bem como o caso da lei das locações em que, havendo morte do locatário, o cônjuge que morar no imóvel fica sub-rogados nos direitos e obrigações.

A substituição do sujeito, pelo fato jurídico morte, tem-se quando há o falecimento do titular da relação jurídica. Aqui surge exatamente o objeto do Direito das Sucessões, que é a regulamentação da substituição do sujeito em razão da morte do titular da relação jurídica<sup>5</sup>.

Assim, verifica-se que a sub-rogação real e a sub-rogação pessoal intervivos, também são tipos de sucessão, mas que não se relacionam com o Direito Sucessório, exatamente por não terem como causa jurídica o fato morte<sup>6</sup>. Desse modo, pode-se dizer que não são todas as relações jurídicas que podem ser substituídas.

Dentre essas relações, a vedação recai sobre as relações de caráter personalíssimo, as quais, por sua natureza, não podem ser substituídas, pois com a morte do titular extinguem-se seus direitos de personalidade, como nome, honra, imagem, etc. Embora haja a extinção, podem os herdeiros pleitearem a proteção destes direitos em caso de violação, conforme assegura o parágrafo único do artigo 20 do Código Civil<sup>7</sup>; contudo, não se sub-rogam nestes direitos, exatamente por serem exclusivos de seu titular e, portanto, considerados intransmissíveis.

Dessa forma, excluídos os direitos de personalidade, pode-se dizer que somente haverá a sucessão *causa mortis* dos direitos patrimoniais. Em vista disso, a sucessão, definida pelo Direito Sucessório, significa a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte do titular, não se confundindo com as sucessões operadas em vida.

---

<sup>5</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 32.

<sup>6</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 32.

<sup>7</sup> Ar. 20. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. BRASIL. **Lei n. 10.406/2002** Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm). Acesso em 10/06/2020.

Neste sentido, verifica-se que a sucessão se vincula à ideia de propriedade, pois há a transferência do que pertence a alguém. A conceituação de propriedade depende do tratamento legislativo dado a ela, dado que quanto maior o âmbito da propriedade privada no ordenamento jurídico, maior serão os efeitos deste instituto no direito sucessório, tendo em vista ser a própria sucessão uma forma de transmissão deste direito<sup>8</sup>.

Nesta oportunidade, ainda a título de esboço de teoria geral, importa destacar alguns conceitos utilizados no Direito Sucessório. Autor da herança, por exemplo, é o titular do direito que serão transferidos, ou seja, o morto, falecido ou ainda denomina-se de *cujos*. Herdeiro ou sucessor é a pessoa que recebe os bens/ obrigações do falecido.

Herança é o conjunto patrimonial, também chamado de acervo hereditário, é a universalidade dos bens até que haja a divisão entre os herdeiros. Já o inventário é o processo judicial onde faz-se o levantamento dos bens do falecido e efetiva a transmissão aos herdeiros através da partilha<sup>9</sup>.

Estas definições básicas do direito sucessório estão presentes, igualmente, no Código Civil, particularmente no Livro das Sucessões. O Direito Sucessório é o último conteúdo abordado no Código Civil, o qual segue uma ordem cronológica do desenvolvimento da pessoa natural, regulando, assim, primeiramente o nascimento (início da personalidade civil); depois, o crescimento nas suas capacidades civis e na aquisição de bens; a constituição de uma família; e, por fim, a extinção da vida ou da pessoa natural, em decorrência da morte.

Hoje os direitos sucessórios estão ligados a fins patrimoniais, mas nem sempre foi assim. Antes, os fins eram religiosos, os bens transmitiam-se com o intuito de continuar a descendência religiosa dos antepassados. Posteriormente, passou a ter outro sentido, o de continuação da vida que propõe a continuidade patrimonial<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. Vol. 6. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. n.p.

<sup>9</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. Vol. VI. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. n.p.

<sup>10</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. Vol. VI. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. n.p.

No sistema jurídico brasileiro o fato jurídico que dá origem a sucessão é a morte, por isso é denominada sucessão *causa mortis*. A morte tratada na sucessão hereditária é a morte natural, sendo aquela em que há o cessamento das condições biológicas de sobrevivência de um indivíduo que somente pode ser atestada após averiguação realizada por um perito no assunto, ou seja, um médico<sup>11</sup>. Após a verificação da morte biológica, o direito civil, ao constatar a extinção da pessoa natural, retira os efeitos civis de seu reconhecimento, podendo-se dizer que esta mesma pessoa não existe mais para a ordem jurídica.

Nas situações em que a pessoa não está mais presente, e não se tem nenhum sinal de seu corpo ou da prova de sua morte natural, o direito civil aplica uma ficção jurídica. Existe, assim, a possibilidade de ser aberta a sucessão hereditária através da constatação de morte presumida (que é uma ficção jurídica) em virtude da ausência, que é realizada após um logo período de tempo sem que a família ou conhecidos tenham notícias do paradeiro da pessoa.

A ausência é um instrumento jurídico que possibilita a abertura da sucessão hereditária de modo que o patrimônio do ausente passa a ser administrado pelos eventuais herdeiros. Igualmente, a morte presumida pode ser constatada após a pessoa estar exposta a grande perigo cuja probabilidade de morte é altíssima e o corpo não foi encontrado (como exemplo, estar em locais onde ocorreu catástrofes naturais, problemas com meios de transporte, etc)<sup>12</sup>.

Como já dito, a morte tem como consequência a abertura da sucessão, que faz com que haja a transmissão automática dos bens para herdeiros, ainda que estes não tenham conhecimento, visto que não existe direito subjetivo sem titular<sup>13</sup>. No entanto, ainda que haja a transmissão automática, assim considerada pelo direito

---

<sup>11</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente**. 2 Ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 61.

<sup>12</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 6: sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 29-30.

<sup>13</sup> Art. 1784: Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. BRASIL. **Lei n. 10.406/2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm). Acesso em 10/06/2020.

sucessório, é necessário o ato jurídico de aceitação, para que o direito hereditário se torne definitivo, podendo ainda ser renunciado<sup>14</sup>.

Essa transmissão automática dos bens ocorre em virtude de o sistema jurídico brasileiro ter adotado o princípio da *saisine*, segundo o qual a transmissão dos bens ocorre concomitante o momento da morte do titular. A lei civil que será utilizada para reger a sucessão será a do momento da abertura da sucessão, ou seja, a que estava vigente na data da morte da pessoa.

O princípio da *saisine* trata-se de uma ficção jurídica, e surgiu na França, na era medieval, com o intuito de proteger o patrimônio dos servos de seus senhores. Os servos trabalhavam e viviam em terras que eram de propriedade dos senhores feudais. Ocorre que com a morte do servo, como a propriedade era do senhor feudal, a família do falecido ficava desamparada, sem ter onde viver e se alimentar, pois as terras serviam também para plantação de sua alimentação. Para conseguir reaver as terras, era necessário pagar altos impostos para os senhores feudais. Para solucionar o problema, criou-se o *droit de saisine* que assegura que com a morte do servo o seu patrimônio era transmitido automaticamente para seus familiares, livrando-os assim de terem que pagar os impostos<sup>15</sup>.

Segundo Pereira<sup>16</sup>, deste instituto pode-se extrair os seguintes ensinamentos: a) em nenhum momento o patrimônio fica ignorado pois até a morte permanece com o titular e no mesmo instante, transmite aos herdeiros; b) que não importa ser próximo ou conhecido do de cujos para definição de herdeiro; c) que o herdeiro tem legitimidade para defender a herança; d) que mesmo que o herdeiro venha a falecer antes de aceitar a herança à mesma será transmitida a seus sucessores; e e) que embora ainda não individualizada a herança constitui um valor patrimonial e por isso pode ser transmitida intervivos via cessão gratuita ou onerosa.

---

<sup>14</sup> Art. 1.804. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão. Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança. BRASIL. Lei n. 10.406/2002. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 10/06/2020.

<sup>15</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente**. 2 Ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 317.

<sup>16</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. Vol. VI. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. n.p.

Este princípio está consagrado no ordenamento jurídico brasileiro há bastante tempo, pois já constava no artigo 978 das Leis Civas, bem como no Código Civil de 1916, em seu artigo 1.572<sup>17</sup>, que dispunha sobre a transmissão automática dos bens, quando da morte do titular<sup>18</sup>. O Código Civil atual reproduziu o texto desse dispositivo legal do Código anterior, contudo alterou a expressão “domínio e posse” para a palavra “herança”, trazendo discussões na doutrina civil acerca do alcance da transmissão (se ainda envolve apenas o domínio ou a posse, ou se já abrange a propriedade).

A sucessão possui uma função social que se extrai da própria função social da propriedade que é a base fundamental da herança. Tem-se assim a importante função social na transmissão patrimonial do morto, que conserva o patrimônio em prol da família<sup>19</sup>.

Além de possuir uma função social, pode-se afirmar que a sucessão é um instituto de grande relevância no direito brasileiro, tanto que possui respaldo na Constituição sendo considerado como direito fundamental a garantia do direito a herança, bem como o texto constitucional assegura a paridade de direitos, inclusive os sucessórios, dentre todos os filhos.<sup>20</sup>

## 1.2 PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA HERANÇA

Como visto, a herança representa o conjunto de bens, direitos e obrigações do falecido. Trata-se do complexo que será transmitido aos herdeiros, que inclui

---

<sup>17</sup> Art. 1.572. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. BRASIL. **Lei n. 10.406/2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm). Acesso em 10/06/2020.

<sup>18</sup> DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 5. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Atlas, 2016. p. 1.180.

<sup>19</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 52.

<sup>20</sup> Art. 5º - XXX - é garantido o direito de herança; Art. 227 § 6º: § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15/05/2020.

também as dívidas. Porém, em caso de existência de dívidas, o herdeiro somente responde no limite da parte que lhe caiba.

A herança é considerada bem imóvel e indivisível, permanecendo assim até que haja o término do processo de inventário e seja realizada a partilha dos bens, passando a cada herdeiro a parte que lhe é devida. Ressalta-se que, ainda que o conjunto de bens seja apenas de coisas móveis, será considerado imóvel, porque esta característica decorre da lei<sup>21</sup>.

Consoante já dito, pode ocorrer do herdeiro não ter conhecimento dos bens que constituem o patrimônio do morto, ou que esse seja desconhecido. Por isso, a herança é um todo unitário, até que se tenha o conhecimento de tudo que compõe o patrimônio e quem são os herdeiros. Esse levantamento é realizado no processo de inventário.

Donizzeti e Quintella defendem que não faria sentido a divisão sem antes ter o conhecimento do que faz parte da herança bem como quem seria os herdeiros, fato que somente será conhecido após o inventário<sup>22</sup>. Ainda de acordo com os autores, a indivisibilidade da herança tem como resultado prático a validade de negócios jurídicos realizados com os bens individualizados do falecido. Assim, antes de ocorrer a repartição, o negócio jurídico realizada pelo herdeiro ficará vinculado à incorporação dos bens ao patrimônio deste, que apenas será válido se houver a efetivação da propriedade<sup>23</sup>.

Até que os bens sejam destinados aos herdeiros, se houver mais de um, eles serão condôminos de todo o patrimônio, regulando-se, portanto, pelas normas relativas ao condomínio. Dessa forma, qualquer um pode reclamar no todo ou em parte contra terceiros. Sendo assim, até que termine o inventário, havendo pluralidade de herdeiros, nenhum terá propriedade ou posse exclusiva sobre determinado bem.

---

<sup>21</sup> Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais: II - o direito à sucessão aberta. BRASIL. **Lei n. 10.406/2002.** Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em 10/06/2020

<sup>22</sup> DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 5. Ed. Rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1.170.

<sup>23</sup> DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 5. Ed. Rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1.170.

A palavra inventário tem origem do verbo latino *invenire* e significa descobrir, encontrar, achar, inventar. Juridicamente, refere-se à descrição pormenorizada dos bens que fazem parte da herança e que poderão passar aos herdeiros<sup>24</sup>.

Assim, com a abertura da sucessão, a partir do princípio da *saisine*, todo o patrimônio será transmitido automaticamente para todos os herdeiros, sem distinção do que pertence a quem, pois isso somente será possível após o inventário e a partilha dos bens. O princípio da indivisibilidade da herança faz com que o todo patrimonial do falecido seja universal, salvo nas disposições testamentárias a título singular, como os legados.

O conhecimento do princípio da indivisibilidade da herança se faz necessário para que se tenha uma maior compreensão da transmissibilidade dos bens digitais. Tendo em vista que pelo princípio da *saisine* o patrimônio como um todo universal será transmitido aos herdeiros, também o serão os bens digitais, mesmo inexistindo, num primeiro momento, regulação legal específica sobre sua natureza, como já visto, dentro do direito sucessório.

### 1.3 TIPOS DE SUCESSÃO: LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA

A sucessão *causa mortis* pode realizar-se de duas formas: consoante a lei (legítima) ou conforme a vontade do falecido (testamentária). Essa afirmação extrai-se do artigo 1.786 do Código Civil, o qual prescreve que a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.<sup>25</sup>

A sucessão legítima é a que decorre da lei. A legislação indica quem serão as pessoas que deverão herdar os bens do morto e quais os critérios que deverão ser seguidos. Por ser decorrente da lei também é chamada de sucessão legal, bem como é denominada ab intestato, por ausência de testamento.

---

<sup>24</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. Vol. 6. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. n.p.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei n. 10.406/2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm) . Acesso em 15/06/2020.

Os herdeiros indicados por força da lei são chamados de herdeiros necessários.<sup>26</sup> A parte da herança que cabe a esses herdeiros chama-se legítima, que representa metade do patrimônio do falecido e constitui uma garantia mínima reservada a eles. O saldo chama-se porção disponível.

A sucessão legítima é, em última análise, a regulação da sucessão hereditária pela lei, dentro dos critérios apurados pelo legislador. Em uma visão histórica, de acordo com sistemas jurídicos passados, havia o tratamento dos bens que seriam transmitidos aos herdeiros, independente da vontade do *de cujos*. O fundamento genérico baseia-se na ligação de uma pessoa a um grupo familiar por consanguinidade – que é a relação de parentesco que vincula uma pessoa na outra, ou pelo casamento<sup>27</sup>.

Dessa forma, a sucessão legítima ocorre quando: a) o falecido não houver deixado testamento; b) quando houver testamento, o mesmo for nulo ou caduco (ineficaz por causa ulterior); c) quando o testamento não condizer com a totalidade da herança ou d) quando houverem herdeiros necessários e não forem respeitadas as limitações para testar<sup>28</sup>.

A sucessão legítima segue uma ordem de vocação hereditária, que é a convocação das pessoas destinadas a receber a herança de acordo com a ordem designada na lei. A ordem seguida pelo código civil é de que serão chamados primeiro os descendentes que às vezes herdaram em concorrência com o cônjuge, depois os ascendentes em concorrência com o cônjuge, na ausência de descendentes e ascendentes o cônjuge receberá a herança integral e na ausência destes os parentes colaterais. Ainda, havendo ausência de sucessores, a herança chama-se jacente<sup>29</sup>, ficando sob domínio e posse do ente público (Municípios).

---

<sup>26</sup> Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. BRASIL. **Lei n. 10.406/2002.** Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em 21/06/2020.

<sup>27</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. Vol. VI. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. n.p.

<sup>28</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. Vol. VI. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. n.p.

<sup>29</sup> Herança jacente é aquela quando o falecido não deixou testamento e não há conhecimento da existência de herdeiros, assim, o Estado ordena a sua arrecadação e fica sob sua posse e domínio até que apareça os herdeiros, que caso não apareçam a herança será declarada vacante e será

A sucessão testamentária representa a declaração de vontade do falecido que, por ato de última disposição, expressa quem ele gostaria que herdasse seu patrimônio bem como qual percentual ou ainda pode haver a especificação de quais bens. É um típico ato de expressão da autonomia privada de uma pessoa.

Como explicado anteriormente, havendo herdeiros necessários, metade do patrimônio do falecido deverá ser reservado para eles, assim, somente poderá o de cujos dispor de metade do seu patrimônio de modo que se não houver herdeiros necessários, o titular poderá dispor da integralidade dos bens.

O testamento não serve apenas como forma de declaração de disposição do patrimônio, mas também para disposições não patrimoniais, como, por exemplo, o reconhecimento de filhos. Tais declarações, ainda que somente a estas o testamento tenha se limitado, não retira da cédula o caráter de última vontade.

Como características do testamento tem-se que trata-se de um ato personalíssimo, não podendo ser realizado através de representação; constitui um negócio jurídico unilateral pois aperfeiçoa-se com a manifestação única de vontade do testador; é solene por dever seguir todas as formalidades descritas em lei; é revogável, sendo inclusive inválida a cláusula que proibir a revogação e é causa mortis, ou seja, somente produzirá efeitos após a morte do testador<sup>30</sup>.

Existem diversos tipos de testamentos e se classificam em ordinários e especiais. As formas ordinárias de testamentos são o testamento público, o testamento cerrado e o testamento particular. As formas especiais são o testamento marítimo, o testamento aeronáutico e o testamento militar.

O testamento público é o realizado pelo tabelião é por isso traz mais segurança para as partes envolvidas. O testador ditará para o tabelião a sua vontade e o mesmo seguindo as formalidades fará o testamento.

---

incorporada ao patrimônio do Poder Público. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões** 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 136.

<sup>30</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões** 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 234-237.

O testamento cerrado também é denominado, por alguns autores, “testamento místico<sup>31</sup>.” Este testamento é entregue pronto para o tabelião na presença de duas testemunhas que aprovará e lavrará o testamento, tendo conhecimento do conteúdo somente após a morte do testador. Esse tipo de testamento possui como desvantagem o perecimento do conteúdo e da validade em caso de igual perecimento ou danificação da cédula, ou instrumento.

O testamento particular também é denominado “testamento hológrafo” por ter sido escrito pelo próprio testador. É a forma mais fácil de testar, porém não traz a mesma segurança jurídica dos que os testamentos públicos, em razão da fé pública dada pelo tabelião a cédula testamentária. Para ter validade esse testamento, deve ser subscrito por três testemunhas, e confirmado em juízo<sup>32</sup>.

O testamento marítimo é o realizado quando está-se em alto mar, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante. Far-se-á perante o comandante, que exerce o mesmo *múnus público* do tabelião, na presença de duas testemunhas, e será registrado no diário de bordo.

O testamento aeronáutico é realizado perante duas pessoas indicadas pelo comandante a bordo de uma aeronave militar ou comercial. Tal qual o marítimo, deve ser também registrado no diário de bordo.

O testamento militar é realizado por militares ou pessoas a serviços das Forças Armadas, nas situações específicas previstas na lei (como nas situações de combate, ou em campanha, ou estado de sítio). Este testamento poderá ser feito diante duas testemunhas; caso o testador não puder assinar, por estar em situação de perigo iminente ou ferido em combate, deverá ser feito diante três testemunhas, sendo que, nesse caso, uma das testemunhas assinará pelo testador.

Os testamentos especiais caducam se o testador não morrer, bem como nos 90 dias subsequentes ao desembarque em terra. A lei dispõe essa caducidade

---

<sup>31</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único. 10.** ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. n.p.

<sup>32</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único. 10.** ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. n.p.

pois sempre se coloca como preferência a feitura dos testamentos na forma ordinária.

A sucessão testamentária é pouco utilizada pela população brasileira. Lobo acredita que o fato de as pessoas não utilizarem da sucessão testamentária entende-se que o modelo da sucessão legítima é bem aceito pela sociedade. Outrossim, a pouca utilização possa se dar pelo desconhecimento ou pela ausência da cultura do testar<sup>33</sup>.

Em suma, não havendo testamento válido, ou existente, a sucessão será inteiramente legal (legítima). Caso houver testamento válido (e desde que ele não contemple o todo da herança em caso de haver herdeiros necessários), irão concorrer juntas a sucessão legítima e a sucessão testamentária, pois uma não exclui a outra.

A sucessão testamentária ganha importância e relevância na transmissibilidade dos bens digitais. Pelo testamento, o testador poderá dispor sobre os bens adquiridos digitalmente, bem como constituir legados, ou formas de administração e aplicação do patrimônio virtual, principalmente se envolver títulos de ações ou moeda cibernética. Questionamento maior será se o falecido não deixar testamento, e ocorrer a transmissão hereditária dos bens digitais, situação em que a lei regerà a sucessão – e que sabe-se existir lacunas no que tange à esses mesmos bens, como se estudará a seguir.

---

<sup>33</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 6: sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 29-30. p. 76-77.

## 2 DA TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DE BENS DIGITAIS

No presente capítulo, tratar-se-á do objeto principal deste texto, o qual é fruto de pesquisa exaustiva realizada sobre o tema. De modo a expor como alcançou-se o entendimento do que concerne e como se transfere a herança digital, far-se-á uma narrativa sócio-histórica do fenômeno da Sociedade Digital, até a definição de bens digitais.

### 2.1 SOCIEDADE DIGITAL E DIREITO DIGITAL

Para tratar de assunto tão novo e recente no direito civil é necessário que entenda-se como começou esse processo de utilização do ambiente digital. Para isso, iniciar-se-á fazendo uma remissão aos primórdios do uso das tecnologias para contextualizarmos posteriormente a herança digital.

O caminho para a sociedade digital é o mesmo caminho, pode-se dizer, trilhado pela própria ciência e tecnologia. É possível afirmar que o marco inicial deste caminho se deu com a criação do ábaco, instrumento desenvolvido por matemáticos que auxiliavam os mercadores a fazerem cálculos e outras tarefas de contabilidade de forma mais rápida.

Dessa invenção matemática, uma evolução se deu, criando engenhos que fizessem cálculos cada vez mais complexos; em 1830, a tecnologia foi industrializada, e começou na Europa a fabricação de máquinas de calcular mecânicas. A utilização dessas máquinas se proliferou no início do século XX. Mas, apenas em 1946 foi criada uma nova ferramenta que estaria um passo à frente das calculadoras, e somente em 1951 foi lançado o primeiro computador a ser vendido comercialmente<sup>34</sup>.

O amadurecimento dos meios tecnológicos iniciou na Revolução Industrial. A primeira Revolução Industrial aplicava e desenvolvia conhecimentos preexistentes, criou máquinas a vapor, o “processo *Cort*” em metalúrgica, a fiadeira e, de um modo geral, a substituição de ferramentas manuais pelas máquinas. A segunda Revolução Industrial, que aconteceu aproximadamente cem anos depois,

---

<sup>34</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. P.61-62.

caracterizou-se pela primordial participação da ciência na promoção da inovação; houve o desenvolvimento do motor de combustão interna, da eletricidade, de produtos químicos com base científica, da fundição eficiente do aço e pelo início das tecnologias de comunicação com a disseminação do telégrafo e invenção do telefone<sup>35</sup>.

Entretanto, foi na terceira Revolução Industrial ou Revolução técnico-Científica-Informacional o grande passo rumo à evolução. Através de pesquisas que levaram ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de computadores e tecnologias de comunicação, permitiu-se a transmissão de informação com velocidade de dados cada vez maior<sup>36</sup>.

Depois disso, houve um longo caminho para chegarmos até aqui. Essa trilha percorrida passou pela criação de chips, computadores com mouse<sup>37</sup>, computadores pessoais, linguagem HTML e apenas em 1993 foi criado primeiro browser<sup>38</sup> que permitia a fácil navegação na Internet.<sup>39</sup> Em 1996 estudantes americanos em uma tese de doutorado criaram o Google, maior site de buscas da Internet hoje<sup>40</sup>.

Estes acontecimentos levam à sociedade convergente que teve início com a criação do telefone e evolui, de forma rápida, até a Internet. Esse último meio de comunicação possibilitou o encurtamento de distâncias e a multicomunicação, que é a transmissão de texto, imagem e voz, e que, se associadas a capacidade de respostas cada vez mais ágeis, faz com que se torne a ferramenta que veio a desafiar e transformar o modo como a sociedade se relaciona<sup>41</sup>:

O segundo passo para a sociedade convergente foi a alteração da transmissão de pacotes de dados simples para conteúdo multimídia, ou seja, com

---

<sup>35</sup> CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. vol.1 Trad. Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klaus Brandini Gerhardt. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 68-69.

<sup>36</sup> ALMEIDA, Lúcia Maria Alves de; RIGOLIN, Tércio Barbosa. **Fronteiras da Globalização**. 3. ed. Volume. 2. São Paulo: Ática, 2013. p. 17

<sup>37</sup> Mouse: instrumento utilizado para posicionar o cursor na tela do computador

<sup>38</sup> Browser: programa utilizado para visualizar páginas na Internet (PINHEIRO, 2016).

<sup>39</sup> Internet escrita com "I" maiúsculo tem significado diferente da escrita com "i" minúsculo. No primeiro caso a Internet significa a rede que interliga mundialmente os computadores. Já no segundo internet refere-se a qualquer rede de computadores que não possui alcance mundial (LUCERO, 2011, p. 39).

<sup>40</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 60-61.

<sup>41</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 62

transmissão de áudio e vídeo, que exigiu equipamentos mais eficazes e redes com maior velocidade e seguiu para o mundo de transmissão em tempo real por meio da tecnologia *streaming*<sup>42</sup>. Esse movimento de convergência saltou do computador para equipamentos multimídia e terá a plenitude quando alcançar a interatividade. Há aproximadamente 200 chips em um lar de classe média de acordo com estimativa calculada, contabilizando chips de todos equipamentos eletrônicos existentes. Ter-se-á a convergência total no momento em que todos esses chips passarem a conversar entre si<sup>43</sup>.

O encontro de diversas tecnologias eletrônicas no campo da comunicação interativa levou a criação da Internet que, na opinião de Castells<sup>44</sup>, talvez seja o que aconteceu de mais revolucionário na Era da Informação. A internet é o mais completo sistema de comunicação existente, sendo um importante meio de interação e comunicação social que visa conectar pessoas e empresas.

Joseph Licklider, diretor de pesquisas sobre o comando e controle da ARPA – Agência de Projetos Avançados de Pesquisa, criada em 1958 pelo governo norte-americano em reação ao sucesso do programa espacial soviético, foi o primeiro a abordar o tema sobre comunicação em rede. Como as empresas contratadas pela agência estavam espalhadas no vasto território do país, Licklider tinha medo que a pouca interação de equipes de pesquisas das universidades norte-americanas e as empresas, fizesse com que desenvolvessem máquinas, linguagens de computação e softwares incompatíveis entre as regiões. Na sua visão, computadores com rede de tempo compartilhadas facilitaria a comunicação dos pesquisadores contratados pela ARPA<sup>45</sup>.

A criação da Internet teve origem para fins militares, com o desenvolvimento de um sistema de comunicação invulnerável a ataques<sup>46</sup>. Era uma

---

<sup>42</sup> *Streaming* é uma tecnologia que envia informações multimídia utilizando as redes de computadores (Internet); a mídia é reproduzida à medida que chega ao usuário, permitindo que o mesmo reproduza esse conteúdo sem a violação dos direitos de autor. (NEVES, p.17).

<sup>43</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 65.

<sup>44</sup> CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. vol.1 Trad. Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 82.

<sup>45</sup> LUCERO, Everton. **Governança da Internet: aspectos da formação de um regime global e oportunidades para a ação diplomática**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2011. p. 49-50.

<sup>46</sup> CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. vol.1 Trad. Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 82.

conexão de rede entre os computadores norte-americanos. Essa conexão não era centralizada, de modo que se houvesse ataque dos inimigos em alguma de suas bases, as informações não seriam perdidas por não conter uma central de informações.<sup>47</sup>:

A primeira rede de computadores entrou em operação em 01 de setembro de 1969 e se chamava *Arpanet*, em homenagem à ARPA. A rede podia ser utilizada pelos centros de pesquisas que colaboravam com o Departamento de Defesa do EUA, mas os pesquisadores começaram a utilizar para as próprias comunicações inclusive criando uma rede de mensagens dos profissionais do meio<sup>48</sup>.

Com o passar do tempo, ficou difícil fazer a separação do que se tratava de pesquisa para fins militares do que era conversa pessoal; por isso foi permitido a utilização da rede por cientistas de todas as disciplinas. Em 1983 houve uma separação da *Arpanet*, que se dedicava as pesquisas científicas, e a *Milnet*, para aplicações militares. A rede formou-se durante a década de 1980 e chamava-se *Arpa-Internet*; depois, passou a chamar-se *Internet*, e tornou-se privatizada<sup>49</sup>.

A conexão por redes de dados surgiu no Brasil em 1980, com intuito de comunicar a comunidade de universitários com as pesquisas acadêmicas do mundo. Não era ainda a *Internet*, mas os primeiros usuários, pesquisadores, alunos e professores puderam acessar a rede mundial de computadores, a base de dados no exterior e o correio eletrônico<sup>50</sup>:

Em contraste à *Internet* acadêmica, em meados de 1994, houve a abertura da rede para o público geral que foi denominada *Internet comercial*<sup>51</sup>. A comercialização da *Internet* e, por consequência, a sua expansão, somente ocorreu pois houve a privatização dos serviços de telecomunicações; até 1995, ano em que

---

<sup>47</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 62.

<sup>48</sup> CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. vol.1 Trad. Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 82-83.

<sup>49</sup> CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. vol.1 Trad. Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 82-83.

<sup>50</sup> GETSCHKO, Demi **apud** LUCERO, Everton. **Governança da Internet: aspectos da formação de um regime global e oportunidades para a ação diplomática**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2011. p. 69.

<sup>51</sup> LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. **Cadernos ASLEGIS**, nº 48, p. 22, 2015.

foi sancionada a Emenda Constitucional nº 8, o Estado detinha o controle destes serviços.

Desde então, a utilização da *Internet* continua crescendo, no mundo todo. No Brasil, até 31/12/2017, haviam mais de 149 milhões de pessoas conectadas; no mundo, mais de 4,5 bilhões de usuários até 31/12/2019, o que representa 58,7% da população mundial<sup>52</sup>.

Em números atuais, somente no mês de abril de 2020 havia 4,57 bilhões de usuários ativos em todo o mundo, representando em média 59% da população mundial<sup>53</sup>. De acordo com o Comitê Gestor da Internet no Brasil, existem 4,11 milhões de sites registrados com o domínio<sup>54</sup> “.br”; no mundo, são mais de 100 milhões de registros, contabilizados apenas os 15 países com mais registros<sup>55</sup>.

A *Internet* foi o elemento de destaque da evolução tecnológica, transformando a sociedade e o modo como vivemos. Computadores, sistemas de comunicação e programação genética são extensões da mente humana, tudo que pensamos e como pensamos é expresso em bens, serviços, produção material e intelectual. Essa integração crescente entre mentes e máquina tem alterado a forma como vivemos, aprendemos, trabalhamos, produzimos, consumimos lutamos ou morremos<sup>56</sup>.

A rede global é uma ferramenta tão importante que a ONU afirmou que o acesso a mesma constitui direito fundamental e que não é possível que países não invistam em tecnologia para conectar a população. Nesse sentido, é necessário regulamentações que facilitem a concorrência e investimentos na capacitação de trabalhadores<sup>57</sup>.

---

<sup>52</sup> ESTATÍSTICAS de uso da Internet. **Internet World States**. Disponível em <https://www.internetworldstats.com/stats.htm>. Acesso em 20/05/2020.

<sup>53</sup> USUÁRIOS ativos na internet somaram 59% da população mundial em abril. **Portal E-commerce Brasil**. Disponível em <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/usuarios-ativos-na-internet-somaram-59-da-populacao-mundial/>. Acesso em: 25/05/2020

<sup>54</sup> Domínio: nome do site. São as palavras que aparecem após o www. na barra do navegador.

<sup>55</sup> RELATÓRIO de domínios. **Revista.br**, ed. 17, p. 34, 2020.

<sup>56</sup> CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. vol.1 Trad. Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 69.

<sup>57</sup> LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital: transmissão post mortem de bens armazenados virtualmente**. 2016. 95 f. Monografia – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2016. p. 47

O acesso à *Internet*, segundo alguns autores, deve ser considerado um direito humano e, por isso, um direito fundamental. Frisa-se que se trata do acesso e não da *Internet* em si.

A afirmação de que o acesso à *Internet* é um direito fundamental tem quatro fundamentos. O primeiro é o fato de que a ONU declarou o acesso à *Internet* como direito humano. O segundo fundamento é pelo caráter de direito instrumental que ela exerce sendo essencial para o exercício de diversos direitos. O terceiro fundamento está relacionado a identidade virtual, pois ao utilizar a rede passa a exercer sua identidade no ciberespaço, incluindo direitos e deveres o que o torna um cidadão digital. O quarto e último fundamento seria que este direito está positivado constitucionalmente, porém de forma não escrita e decorrente, conforme se extrai do art. 5º, §2º<sup>58</sup>, combinado com o art. 1º, II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>59</sup>.

Existem alguns direitos fundamentais que já depende do acesso à *Internet*, como, por exemplo, o acesso ao Poder Judiciário, pois estima-se que todos os estados adotarão o ambiente virtual para processos judiciais e assim somente será acessível pela *Internet*. Ademais, a utilização deste meio, torna mais completa o exercício de outros direitos fundamentais como educação, liberdade de expressão, expressão artísticas, etc<sup>60</sup>.

A sociedade moderna tornou-se dependente da tecnologia que a *Internet* oferece. Sem ela, haveria uma regressão de décadas, pois a comunicação ficaria

---

<sup>58</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a cidadania;

Art. 5º § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 24/05/2020.

<sup>59</sup>NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. **O direito humano de acesso à internet. Fundamentos, conteúdo e exigibilidade**. Rio de Janeiro: 2013. n.p.

<sup>60</sup> ZWICKER, Gisele Amorim; ZANONA, Paula Lima. **O acesso à internet como direito fundamental**. 08/06/2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/260077/o-acesso-a-internet-como-um-direito-humano-fundamental>. Acesso em 24/05/2020.

mais difícil, o mundo mais lento, as informações seriam restritas, as distâncias mais longas e a produtividade teriam uma diminuição<sup>61</sup>.

Além disso, há diversos tipos de serviços públicos, exercícios de direitos e cumprimento de deveres que somente podem ser realizados pela Internet, como, por exemplo, a declaração de imposto de renda e do imposto sobre a propriedade territorial rural, a inscrição em concursos públicos, pré matrículas de novos alunos em escolas da rede pública e emissão de certidões<sup>62</sup>.

Pode-se afirmar que todos têm contato com algum tipo de tecnologia, seja a televisão de sua casa, a geladeira, o microondas com botões digitais ou o celular. Essa ligação entre pessoas e máquinas relaciona o homem aos meios digitais e, assim, pode-se dizer que há uma nova forma de sociedade, a Sociedade Digital. Além disso, o uso da *Internet* tornou-se corriqueiro, pois, conforme dito acima, diversas atividades dependem dela, o que assegura que a sociedade está na Era Digital.

Não é possível saber o rumo desta evolução tecnológica, mas é preciso entender o mecanismo de funcionamento das novas tecnologias de comunicação. O Direito, de certa maneira, é resultado de comportamento e linguagem e, a partir deste entendimento, poder-se-á criar novas regras e dar soluções ao caso concreto. É nesse cenário de evolução rápida que nasce o Direito Digital<sup>63</sup>.

Como em todo início de uma sociedade, haverá muitas dificuldades até que esse novo modo de viver esteja adaptado ao mundo jurídico e, por isso, o Direito Digital serve para tentar solucionar as problemáticas que ainda estão por vir, visto que ainda estamos no início desta nova forma de relacionar-se.

A facilidade de comunicação e interação faz com que as relações se tornem complexas, visto que o comportamento irracional de uma pessoa, pode afetar muitos. Como a Internet é global, o Direito digital deve preocupar-se com

---

<sup>61</sup> NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. **O direito humano de acesso à internet. Fundamentos, conteúdo e exigibilidade**. Rio de Janeiro: 2013. n.p.

<sup>62</sup> NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. **O direito humano de acesso à internet. Fundamentos, conteúdo e exigibilidade**. Rio de Janeiro: 2013. n.p.

<sup>63</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 65.

questões de territorialidade, pois terá que lidar com normas, culturas e legislações diferentes, porém, para haver uma mínima segurança jurídica nas relações virtuais dever-se-ia criar princípios de relacionamento, que seriam regras gerais que deveriam ser atendidas por todos usuários <sup>64</sup>.

Também é necessário ter o entendimento se Internet é um lugar ou um meio. Se for lugar, território e jurisdição deve ser a própria internet. Se for meio, volta-se a ter o problema da territorialidade, mas tem-se já como referência o Direito Internacional. E sendo um meio como rádio, televisão, e telefone, não falar-se-á em Direito da Internet e sim Direito Digital que deve estar preparado para o desconhecido aplicando normas antigas ou novas, mas interpretadas de forma adequada para o caso concreto e com a mesma velocidade da evolução da sociedade.<sup>65</sup>

Segundo Pereira,<sup>66</sup> o Direito Digital pode ser considerado uma disciplina autônoma pois possui todas as características para ser considerada, quais sejam: objeto, metodologia e fontes.

O objeto consiste na própria tecnologia e pode ser dividido em objeto mediato e objeto imediato. O objeto mediato é a própria informação, consideradas nos dias atuais de grande valor. O objeto imediato é a tecnologia, assim cabe ao direito dar soluções aos obstáculos advindos da utilização da mesma<sup>67</sup>.

A metodologia, consiste na utilização de um conjunto de conceitos e normas viabilizando as soluções dos problemas oriundos desta área. Já as fontes utilizadas são fontes próprias, como legislações (ainda que poucas), jurisprudências e doutrinas<sup>68</sup>.

---

<sup>64</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 67-68.

<sup>65</sup> PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 71.

<sup>66</sup> PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Breves considerações sobre o direito informático e informática jurídica**. 31/05/2001. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-5/breves-consideracoes-sobre-direito-informatico-e-informatica-juridica/>. Acesso em: 24/5/2020.

<sup>67</sup> PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Breves considerações sobre o direito informático e informática jurídica**. 31/05/2001. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-5/breves-consideracoes-sobre-direito-informatico-e-informatica-juridica/>. Acesso em: 24/5/2020.

<sup>68</sup> PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Breves considerações sobre o direito informático e informática jurídica**. 31/05/2001. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-5/breves-consideracoes-sobre-direito-informatico-e-informatica-juridica/>.

Para Pinheiro, o direito Digital é e a evolução do próprio direito, apenas havendo uma mudança de postura em relação a interpretação e aplicação, pois continuam sendo utilizadas as regras e princípios já existentes de outros ramos do direito assim como são introduzidos novos institutos e elementos. Portanto, não é um ramo totalmente novo<sup>69</sup>.

O direito à informação e à liberdade de pensamento, a privacidade e o anonimato fazem parte da tutela do Direito Digital. Ainda, trata da identidade digital no que tange a autoria do fato em relação a práticas no ambiente virtual.<sup>70</sup>

Igualmente, considera-se a conciliação e arbitragem como opções visto as rápidas mudanças que ocorrem neste meio. Há ainda outras características que podem ser citadas: celeridade, dinamismo, autorregulamentação, poucas leis, base legal na prática costumeira, o uso da analogia e da arbitragem<sup>71</sup>.

Por todo exposto, verifica-se que estamos em uma sociedade que vive conectada ao ambiente virtual: a Sociedade Digital. A *Internet* é utilizada para diversos fins, sejam comerciais, sejam pessoais, e seu acesso é considerado direito humano pela ONU. Estas interações fazem com que surjam novas demandas jurídicas originárias destas novas relações. Por isso o Direito Digital é uma especialidade do direito que só tende a crescer, visto que a evolução é constante, pois a tecnologia aperfeiçoa-se cada vez mais e de forma acelerada e assim novas vertentes são criadas fazendo com que o Direito sofra contínuas adaptações.

## 2.2 BENS DIGITAIS E PATRIMÔNIO

---

[consideracoes-sobre-direito-informatico-e-informatica-juridica/](#). Acesso em: 24/5/2020. Em suas palavras: “Não há como negar a existência destas fontes no âmbito do Direito Informático. Foi justamente a existência de ditas fontes que possibilitaram, em um grande número de países, principalmente os mais desenvolvidos, a criação da disciplina do Direito Informático nos meios acadêmicos”.

<sup>69</sup> . PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 77 e 82.

<sup>70</sup> LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital: transmissão post mortem de bens armazenados virtualmente**. 2016. 95 f. Monografia – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2016. p. 54

<sup>71</sup> LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital: transmissão post mortem de bens armazenados virtualmente**. 2016. 95 f. Monografia – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2016. p. 82.

Conforme verificado, desde a Revolução Industrial a sociedade vem modificando a forma interagir e viver na coletividade. A evolução tecnológica mostrou que a *Internet* alterou consideravelmente a forma de se comunicar, bem como estudar, trabalhar, se entreter e consumir, tudo através de computadores, tablets ou *smartphones*<sup>72</sup>. Isso fez com que exista a acumulação de diversos tipos de arquivos em formato digital.

Antes compravam-se discos para ouvir músicas, depois passou para fita cassete, em seguida o CD e agora as músicas podem ser compradas sem que se tenha o objeto para armazenamento físico dela, pois se tornou totalmente digital. O mesmo aconteceu com os livros, que agora podem ser comprados e armazenados digitalmente.

Os bens digitais não têm, ainda, uma definição jurídica própria. Para que se possa delinear um conceito, necessário entender primeiramente o que são bens.

Para Caio Mario da Silva Pereira, bem jurídico em sentido estrito deve sustentar uma separação, pois esses se distinguem de coisas em razão da materialidade delas. Por isso, segundo o autor, bens são objetos imateriais ou abstratos e coisas são concretas ou materiais<sup>73</sup>.

Já para Flávio Tartuce, coisa é um gênero de qual o bem é espécie “que proporciona ao homem uma utilidade sendo suscetível de apropriação”, de forma que todos os bens são coisas, mas nem todas as coisas são bens. Tartuce ainda destaca que “Coisa é tudo que não é humano e bens são coisas com interesse econômico e/ou jurídico.”<sup>74</sup>

---

<sup>72</sup> Os chamados *smartphones* são celulares que possuem tecnologias semelhantes à de computadores, podem acessar a internet e tem seu funcionamento por meio de aplicativos. Tem-se hoje uma infinidade de aplicativos, desde serviços como entrega de comidas como aplicativo para compras online, jogos e arquivos de músicas. Muitos desses aplicativos cobram para utilização destes serviços. O usuário cria uma conta informando seus dados, paga pelo serviço e pode utilizar.

<sup>73</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil**. Rev. e atual. MORAES, Maria Celina Bodin de. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. n.p.

<sup>74</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. v. 1. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. n.p.

Há uma classificação dos bens que embora não abrangida pelo código civil, se faz importante abordar, visto que atinge diretamente o conceito de bens digitais. Trata-se de uma separação originária do direito romano, em que divide os bens em dois grandes grupos, os corpóreos e incorpóreos.

Os bens corpóreos são os que existem fisicamente, materialmente e podem ser alcançados pelo homem. Já os incorpóreos consistem nos bens cuja existência é abstrata, mas possuem valor econômico como direito autoral, o crédito, etc<sup>75</sup>.

Os romanos classificam em corpóreo ou incorpóreo de acordo com a possibilidade de podê-los tocar ou não. Porém, atualmente não podemos utilizar o mesmo critério pois existem coisas que não podem ser atingidas com as mãos, mas que são consideradas corpóreas, como os gases, por exemplo, bem como as diversas formas de energia, como eletricidade, vapor, gás<sup>76</sup>.

Bem é tudo que seja útil ao homem, que tenha valoração econômica e que seja passível de apropriação. São coisas materiais e concretas, assim como as de existência imaterial desde apreciáveis economicamente<sup>77</sup>.

Assim, tantos bens corpóreos quantos os incorpóreos fazem parte do patrimônio da pessoa que, em sentido amplo, constitui o conjunto de bens e em sentido estrito abrange as relações jurídicas ativas e passivas que tenham valor econômico. Ou seja, é o complexo de relações jurídicas da pessoa, que inclui direito de ordem econômica privada e as dívidas.

Patrimônio é o conjunto de bens valoráveis economicamente, ou seja, que tenham expressão pecuniária; por isso, não se incluem as qualidades pessoais, direitos pessoais de família, relações afetivas e direitos personalíssimos, como honra, existência, liberdade, por não poderem ser quantificáveis economicamente. Ressalta-se que havendo lesão a esses bens considerados não patrimoniais poderá

---

<sup>75</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v.1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 297-300.

<sup>76</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v.1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 297-300.

<sup>77</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v.1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 297-300.

haver uma ação de indenização que converter-se-á em valor pecuniária, que passará a fazer parte do patrimônio, mas sem que isso faça com que aqueles direitos, convertam-se em direitos patrimoniais<sup>78</sup>.

Pode-se afirmar que toda pessoa possui patrimônio, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira:

“toda pessoa em sociedade efetua negócios e participa de relações jurídicas de expressão econômica [...] Só em estado de natureza, com abstração da vida social, é possível conceber-se o indivíduo sem patrimônio.<sup>79</sup>”

Já explicou-se que bem é tudo que é útil ao homem, desde que tenha valor econômico e que seja possível de apropriação e que esses bens podem ser corpóreos ou incorpóreos; também, verificou-se que o conjunto destes bens constituem o patrimônio do indivíduo. Assim, avançando a partir do conceito apresentado para bens em geral, passa-se a explanação do que são os bens digitais e por que são juridicamente relevantes.

Bens digitais são uma nova categoria de bens que surgiram com o comércio eletrônico e a *Internet*. Existem de forma virtual e são disponibilizados na própria rede através de *download*,<sup>80</sup> no que tange a materialidade são considerados incorpóreos visto que apenas existem de forma virtual, sendo a venda e a entrega totalmente realizadas no meio eletrônico.<sup>81</sup>

Além disso, são bens “representados por instruções codificadas”, armazenados em forma digital, no dispositivo do usuário ou em servidores externos, como por exemplo na nuvem. A interpretação desses códigos bem como a

---

<sup>78</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil**. Rev. e atual. MORAES, Maria Celina Bodin de. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. n.p.

<sup>79</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil**. Rev. e atual. MORAES, Maria Celina Bodin de. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. n.p.

<sup>80</sup> *Download* é o armazenamento da mídia de um servidor remoto no disco rígido de um computador local, copiando-a para o mesmo

<sup>81</sup> WILKENS, Érica Elisa Dani; FERREIRA, Luiz Felipe. Aspectos conceituais da tributação de bens digitais. **Revista Catarinense da Ciência Contábil – CRCSC**. Florianópolis. V. 7. 2008. p. 72-73.

reprodução são realizadas por dispositivos informáticos, como computadores, *tablet*, *smartphone*<sup>82</sup>.

Consoante Renato Cagno, “bens digitais são produtos e serviços totalmente disponibilizados por meio da tecnologia da informação, em outras palavras, eles não envolvem a troca física<sup>83</sup>.”

Há ainda uma corrente que defende que bens digitais deveriam ser enquadrados como bens móveis, como defende Carlos Alberto Rohmann<sup>84</sup> e Paulo Roberto Gaiger Ferreira<sup>85</sup>. Para esses autores, os bens digitais devem ser considerados energias armazenadas e, por isso, definidos como bens móveis, enquadrando-os no artigo 83, I, do Código Civil.

No tocante à propriedade intelectual (direitos autorais digitais), a legislação brasileira também a classifica dessa maneira. Conforme o artigo 3º, da lei 9.610/98, “Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis”<sup>86</sup>.

Segundo Bayer e Cahn, os bens digitais são de diversos tipos e dividem-se em quatro categorias: a) dados pessoais, que contemplam bens armazenados em computadores ou smartphones, ou bens salvos em sites, como por exemplo backups salvos na nuvem como por exemplo Google fotos e One Drive<sup>87</sup>; b) dados

<sup>82</sup> PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini; FACHIN, Zulmar Antonio. **Bens Digitais: Análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro**. In: DIAS, Feliciano Alcides Dias; NETO, José Querino Tavares; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord). Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 295.

<sup>83</sup> CAGNO, Renato. **A era dos bens digitais. Por que os produtos digitais irão revolucionar o comércio**. 2019. Np. Disponível em: [https://www.amazon.com.br/Era-dos-Bens-Digitais-Revolucionar-ebook/dp/B07P57V42B?ie=UTF8&ref=ku\\_mi\\_rw\\_edp](https://www.amazon.com.br/Era-dos-Bens-Digitais-Revolucionar-ebook/dp/B07P57V42B?ie=UTF8&ref=ku_mi_rw_edp) Acesso em 04/06/2020.

<sup>84</sup> Uma importante inovação do Código Civil foi estender o conceito de bem móvel às ‘energias que tenham valor econômico’. É inegável que os arquivos digitais de computador são ‘energia armazenada’[...]” (ROHRMANN, Carlos Alberto Apud FILHO, Marco Aurélio Farias Costa, p.33)

<sup>85</sup> “O documento eletrônico, seja uma sequência de bits representativa de um texto acadêmico ou de uma ordem de compra de milhões de reais, é considerado um bem móvel. O novo Código, em conformidade com a lei especial, dispõe no artigo 83, inciso I, que as energias que tenham valor econômico são bens móveis para efeito legal. O critério de valor aplica-se também a bens gratuitos, mas cuja proteção pode ser aferida economicamente. (FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. Apud FILHO, Marco Aurélio Farias Costa. p. 34).

<sup>86</sup> BRASIL. **Lei n. 9.610/1998**. Lei de Direitos Autorais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.610%2C%20DE%2019%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Altera%2C%20atualiza%20e%20consolida%20a,autorais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs&text=Art.,os%20que%20lhes%20s%C3%A3o%20conexos.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.610%2C%20DE%2019%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Altera%2C%20atualiza%20e%20consolida%20a,autorais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs&text=Art.,os%20que%20lhes%20s%C3%A3o%20conexos.>) Acesso em: 06/06/2020..

<sup>87</sup> One Drive é o serviço de nuvem da Microsoft. Ele permite que você armazene e proteja seus arquivos, compartilhe-os com outras pessoas e acesse-os de qualquer lugar em todos os seus dispositivos. O QUE é OneDrive. **Support.microsoft**. Disponível em:

em redes sociais, que são os bens que envolvem a comunicação social, como Facebook<sup>88</sup>, LinkedIn,<sup>89</sup>etc; 3 – Contas financeiras: bens que envolvem transações bancárias ou investimentos e 4 – contas de negócios, são as relacionadas as informações de uma pessoa, que são coletadas e armazenadas com a finalidade de uso de um serviço<sup>90</sup>.

Retomando ao conceito geral, a primeira característica apresentada de bem, qual seja a de que bem proporciona utilidade ao homem, aplica-se aos bens digitais, pois os mesmos também possuem essa característica, tanto de forma pessoal quanto profissional. De forma pessoal, para diversão, lazer ou apenas lembrança. De forma profissional, através de arquivos empresariais ou comerciais, materiais para estudo, fonte de renda e investimentos, como por exemplo as moedas virtuais<sup>91</sup>.

Outro aspecto do bem jurídico, na denominação aqui trabalhada, é que ele possui valoração econômica. Nesse sentido, os bens digitais também se enquadram, porque observa-se que, em geral, para ter acesso a esses bens, é necessário que haja um investimento de valor – como, por exemplo, para ler um e-book, é necessário fazer o pagamento do valor que as lojas ofertam, assim como para ter acesso à jogos, músicas, etc. De acordo com a classificação apresentada por Bayer e Cahn<sup>92</sup>, apenas as categorias de contas financeiras e de contas de

---

<https://support.microsoft.com/pt-br/office/o-que-%c3%a9-o-onedrive-187f90af-056f-47c0-9656-cc0ddca7fdc2?ui=pt-br&rs=pt-br&ad=br>. Acesso em 21/06/2020.

<sup>88</sup> O Facebook é um site e serviço de rede social em que os usuários postam comentários, compartilham fotos e links para notícias. Além de outros conteúdos interessantes na web. Eles também jogam, conversam e transmitem vídeos ao vivo. DIAS, Taís. Influu, 25/02/2020. **O QUE é Facebook?** Disponível em <https://influu.me/blog/o-que-e-facebook/>. Acesso em 21/06/2020.

<sup>89</sup> LinkedIn é uma rede social voltada para relacionamentos profissionais que pode ser usada para encontrar emprego, anunciar vagas, fazer parcerias. ROCHA, Hugo. Klickpages. **O QUE é LinkedIn: controle seu ambiente para não perder o foco do seu negócio.** Disponível em <https://klickpages.com.br/blog/o-que-e-linkedin/>. Acesso em 21/06/2020.

<sup>90</sup> BEYER, Gerry; CAHN, Naomi. Apud ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital.** 2017. 180 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017. p. 38.

<sup>91</sup> PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini; FACHIN, Zulmar Antonio. **Bens Digitais: Análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro.** In: DIAS, Feliciano Alcides Dias; NETO, José Querino Tavares; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord). Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 297.

<sup>92</sup> BEYER, Gerry; CAHN, Naomi. Apud ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital.** 2017. 180 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017. p. 38.

negócios seriam enquadradas como bem conforme a legislação brasileira, visto que são as únicas que podem ser valoradas economicamente.

Os bens digitais são tão importantes que segundo pesquisa *sobre o Valor dos Ativos Digitais no Brasil*, realizada pela empresa MSI Internacional a pedido da McAfee, em que foram entrevistados 323 consumidores brasileiros. Estes atribuíram o valor médio de R\$ 238.826,00 para o seu patrimônio digital<sup>93</sup>.

Pela facilidade de armazenamento, transporte e criação, esses bens são acumulados pelos seus titulares, e, muitas vezes, são tratados como parte do patrimônio, passando a ser objeto de negócio jurídico. Tornam-se, assim, uma forma diferenciada de propriedade (a “propriedade digital”), visto que somente podem ser cessadas, produzidas, reproduzidas e usufruídas através de equipamento tecnológicos<sup>94</sup>.

Através da portaria CAT-24 de 23/03/2018, que dispõe sobre a incidência de ICMS sobre operações com bens e mercadorias digitais realizadas por meio de transferência eletrônica no Estado de São Paulo,<sup>95</sup> pode-se ter alguns exemplos de bens digitais, tais como: softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres. São considerados assim, ainda que tenham sido ou possam ser adaptados, independentemente de serem utilizados pelo adquirente mediante "download" ou em nuvem, conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto.

Igualmente, a partir do conceito de bens digitais, podemos citar, livros digitais, sites que geram renda, moedas digitais, milhas aéreas e contas digitais. Renato Cagno,<sup>96</sup> ainda, cita como bens digitais, artes e fotografias vendidas e usadas em formato digital; serviços educacionais; serviços de informáticas como um

---

<sup>93</sup> BRASILEIRO calcula patrimônio digital em R\$ 238 mil, diz estudo. 17/09/2012. **Olhar digital**. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/noticia/brasileiro-calcula-patrimonio-digital-em-r-238-mil,-diz-estudo/29129> Acesso em 12/06/2019.

<sup>94</sup> PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini; FACHIN, Zulmar Antonio. **Bens Digitais: Análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro**. In: DIAS, Feliciano Alcides Dias; NETO, José Querino Tavares; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord). Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 295.

<sup>95</sup> BRASIL. Portaria CAT Nº 24 DE 23/03/2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=358025>. Acesso em 04/06/2020.

<sup>96</sup> CAGNO, Renato. **A era dos bens digitais. Por que os produtos digitais irão revolucionar o comércio**. 2019. n.p. Disponível em: [https://www.amazon.com.br/Era-dos-Bens-Digitais-Revolucionar-ebook/dp/B07P57V42B?ie=UTF8&ref=ku\\_mi\\_rw\\_edp](https://www.amazon.com.br/Era-dos-Bens-Digitais-Revolucionar-ebook/dp/B07P57V42B?ie=UTF8&ref=ku_mi_rw_edp) Acesso em 04/06/2020.

serviço de armazenamento de arquivo em nuvem; Infraestrutura, como um serviço que provê certificados digitais para encriptação e autenticação.

Como apontado, bens digitais incluem e-book's, que são as versões digitais de livros e podem ser adquiridos em site de vendas ou comercializados em aplicativos. Esses livros não existem fisicamente e sua leitura pode ser realizada através de programas específicos ou em leitores de livros digitais como o Kindle<sup>97</sup> da Amazon, o Lev<sup>98</sup> da Saraiva e o Kobo<sup>99</sup> da livraria Cultura.

Apesar de ser um percentual baixo em comparação aos livros impressos, a venda de e-books tem um grande faturamento no país. De acordo com o Censo do Livro Digital<sup>100</sup>, pesquisa realizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), em 2016 foram comercializados 2.751.630 livros digitais no país, que representou o faturamento de R\$ 42.543.916,96 corresponde a apenas 1,09% do mercado editorial brasileiro, porém levando em consideração os valores, retrata um volume significativo<sup>101</sup>.

Os chamados bancos digitais, como, por exemplo, o *Nubank*, são bancos que disponibilizam serviços bancários tradicionais como pagamentos, conta bancárias, transferências, produtos e serviços como cartões de créditos e seguros. Esses bancos fornecem os mesmos serviços que os bancos físicos com a diferença que não há a necessidade de o cliente ir até uma agência bancária uma única vez, nem mesmo para abertura de conta, pois é feito tudo eletronicamente e mesmo porque, não existem agências bancárias neste tipo de banco, pois são totalmente digitais. Tudo é realizada pela Internet, através de computador ou aplicativos.

---

<sup>97</sup> Kindle é o aparelho eletrônico da Amazon que faz a leitura de livros digitais.

<sup>98</sup> Lev é o aparelho eletrônico da Livraria Saraiva que faz a leitura de livros digitais.

<sup>99</sup> Kobo é o aparelho eletrônico da Livraria Cultura que faz a leitura de livros digitais.

<sup>100</sup> INÉDITO, Censo do Livro Digital aponta que 37% das editoras brasileiras produzem e comercializam e-books. **Snel**, 24/08/2017. Disponível em: <https://snel.org.br/inedito-censo-do-livro-digital-mapeia-a-producao-e-a-comercializacao-de-e-books-no-brasil-confira-o-estudo/> Acesso em: 25/05/2020.

<sup>101</sup> ANTUNES, Nathália Zampieri; ZAMPIERI, Marcelo Carlos. **A herança digital e sua necessidade de implementação no processo de modernização do ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/08/a-heranca-digital-e-sua-necessidade-de-implementacao-no-processo-de-modernizacao-do-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf>. Acesso em: 12/04/2020.

Embora seja surpreendente imaginar um banco totalmente digital, esse serviço já é utilizado por muitas pessoas mundialmente. Em setembro de 2018 o *Nubank* já tinha atingido 5 milhões de clientes<sup>102</sup>.

As milhas são uma forma como as companhias aéreas encontraram para manter seus clientes fidelizados, evitando que eles viagem nas companhias aéreas concorrentes. Para acumular milhas é necessário comprar uma passagem aérea e a partir de então poderá ser feito um cadastro no programa de fidelidade da companhia. A cada passagem comprada uma certa quantidade de milhas é recebida e variam de acordo com o valor pago, distância, classe, etc. As milhas acumuladas depois poderão ser trocadas por passagem aéreas. Existem, ainda, algumas empresas que permitem que a troca de milhas sejam feitas por produtos ou serviços de empresas parceiras, caso não queira trocar por passagens aéreas. Alguns exemplos de programas de fidelidade que acumulam milhas são o Smiles<sup>103</sup> da Gol, o LifeMiles<sup>104</sup> da Avianca e a Multiplus<sup>105</sup> da Latam.

As moedas digitais são a versão digital do dinheiro, chamadas de criptomoedas. Diferentemente do dinheiro, não há, exatamente, um Banco Central que a controle, pois a rede é alimentada e controlada pelos próprios usuários. A criação e utilização das moedas digitais são feitas exclusivamente a partir de dispositivos eletrônicos, como smartphone, tablets e computadores<sup>106</sup>. A primeira criptomoeda foi o Bitcoin.

A criptomoeda foi criada para funcionar como outro meio de troca como cartão de crédito, dinheiro e estão totalmente ligadas com este pois dependem do dinheiro convencional para serem adquiridas. Essas moedas são protegidas e tem

---

<sup>102</sup> DESIDÉRIO, Mariana. Nubank chega a 5 milhões de clientes e já é um dos maiores do mundo. **Exame**, 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/nubank-chega-a-5-milhoes-de-clientes-no-cartao-de-credito/aceso> em 08/06/2019.

<sup>103</sup> Smiles é o programa de fidelidade da companhia aérea Gol que faz com que a compra de passagens acumulem-se milhas.

<sup>104</sup> LifMilhas é o programa de fidelidade da companhia aérea Avianca que faz com que a compra de passagens acumulem-se milhas. Esta companhia solicitou Recuperação Judicial em 10/05/2020.

<sup>105</sup> Multiplus é o programa de fidelidade da companhia aérea latam que faz com que a compra de passagens acumulem-se milhas.

<sup>106</sup> OLIVEIRA, Eduardo Henrique Kouzak. **O manual do Bitcoin: tudo o que você precisa saber para não perder tempo nem dinheiro**. Brasília: 2018. n.p.

suas transações verificadas por meio de criptografia.<sup>107</sup> Em suma, “criptomoedas são entradas limitadas em um banco de dados que ninguém pode alterar<sup>108</sup>.

Também *sites* podem gerar rendas, como as grandes páginas virtuais de comércio eletrônico, chamados “E-commerce”. No Brasil, pode-se citar como caso concreto o da rede de comércio “Magazine Luiza”, cujas vendas pela internet representam quase 50% do faturamento da empresa.<sup>109</sup>

Ainda, no Brasil, os e-commerces faturaram 75 bilhões em 2019, o que representa um aumento de 22,7% em relação a 2018<sup>110</sup>. Em 2020 há a projeção de faturamento na ordem de 106 bilhões, que poderia representar um aumento de 18%<sup>111</sup> em relação a 2019 (mesmo em meio à pandemia de Covid-19). Somente de 17/03/2020 a 14/04/2020 houve um aumento de receita de 42% no e-commerce, comparado a 2019<sup>112</sup>.

Ainda de acordo com a Associação Brasileira de Comércio Eletrônico-ABCMM, a partir de março de 2020, até final de maio de 2020 o Brasil registrou a abertura de mais de uma loja virtual por minuto, sendo que nesse período de pouco mais de dois meses, foram abertos 107 mil novos estabelecimentos<sup>113</sup>. De certa maneira, a situação atual de pandemia favoreceu o trânsito de bens e rendas digitais.

---

<sup>107</sup> Criptografia: conjunto de princípios e técnicas empr. para cifrar a escrita, torná-la ininteligível para os que não tenham acesso às convenções combinadas; criptologia. Geralmente, refere-se à construção e análise de protocolos que impedem terceiros, ou o público, de lerem mensagens privadas.

<sup>108</sup> BRITES, Jd. **Criptomoedas: tudo sobre criptomoedas** (Criptomoedas livro 1). Transforma, 2018. n.p.

<sup>109</sup> O FENÔMENO segue: Magalu dobra e-commerce e lucro sobe 13%. **Exame**, 29/04/2019. Disponível em <https://exame.abril.com.br/negocios/magazine-luiza-tem-lucro-ajustado-127-maior-no-3o-trimestre/>. Acesso em 06/05/2020.

<sup>110</sup> E-COMMERCE brasileiro cresce 22,7% com faturamento de R\$ 75 bi em 2019. **E-commerce Brasil**, 14/02/2020. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/e-commerce-brasileiro-cresce-2019-compreconfie/>. Acesso em 06/05/2020.

<sup>111</sup> COMÉRCIO eletrônico deve crescer 18% em 2020 e movimentar R\$ 106 bilhões. **Abcomm**, 14/02/2020. Disponível em <https://abcomm.org/noticias/comercio-eletronico-deve-crescer-18-em-2020-e-movimentar-r-106-bilhoes/>. Acesso em 06/05/2020.

<sup>112</sup> PANDEMIA força mudança no comércio online brasileiro. **Folha de São Paulo**, 18/04/2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/pandemia-forca-mudanca-no-comercio-online-brasileiro.shtml>. Acesso em 06/06/2020.

<sup>113</sup> COM pandemia, Brasil registra abertura de mais de uma loja virtual por minuto. **Globo.com**, 05/06/2020. Disponível em <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2020/06/epoca-negocios-com-pandemia-brasil-registra-abertura-de-mais-de-uma-loja-virtual-por-minuto.html>. Acesso em 05/06/2020.

O aumento dos E-commerces está ocorrendo há duas décadas. Essa tendência continuará, o que representará a maioria das receitas do varejo e que influenciará os hábitos de consumo e os negócios<sup>114</sup>.

A multiplicação de smartphones, a revolução nos pagamentos e a expansão da Internet banda larga criam oportunidades para o crescimento dos produtos digitais. De acordo com a App Annie, em 2022 o montante total gasto apenas nas lojas de aplicativos chegará a US\$ 157 bilhões, aumento de 92% em relação à 2017<sup>115</sup>.

O avanço tecnológico modificou a forma como adquirimos os bens. Essa mudança ocorreu em virtude de três tendências, a explosão do e-commerce, a digitalização da experiência de compra e a desmaterialização das mercadorias<sup>116</sup>.

A economia dos bens digitais tem o potencial de elevar o padrão de vidas das pessoas. É possível ter acesso aos melhores produtos e serviços a nível mundial, em áreas como saúde, educação, segurança<sup>117</sup>.

Existe um mercado de US\$ 950 bilhões de bens digitais. O comércio desses bens tem crescido duas vezes mais rápido que o comércio de bens físicos e continua acelerando, por isso em breve dominará o comércio global, impulsionado pelas vultuosas tecnologias. À vista disso, podemos estar diante do início de uma nova era, a Era dos Bens Digitais<sup>118</sup>.

Ao estudar os bens digitais, percebe-se que de forma direta ou indireta eles têm um valor econômico envolvido. Diretamente, por exemplo, na aquisição de

---

<sup>114</sup> CAGNO, Renato. **A era dos bens digitais. Por que os produtos digitais irão revolucionar o comércio.** 2019. n.p. Disponível em: [https://www.amazon.com.br/Era-dos-Bens-Digitais-Revolucionar-ebook/dp/B07P57V42B?ie=UTF8&ref=ku\\_mi\\_rw\\_edp](https://www.amazon.com.br/Era-dos-Bens-Digitais-Revolucionar-ebook/dp/B07P57V42B?ie=UTF8&ref=ku_mi_rw_edp) Acesso em 04/06/2020.

<sup>115</sup> CAGNO, Renato. **A era dos bens digitais. Por que os produtos digitais irão revolucionar o comércio.** 2019. n.p. Disponível em: [https://www.amazon.com.br/Era-dos-Bens-Digitais-Revolucionar-ebook/dp/B07P57V42B?ie=UTF8&ref=ku\\_mi\\_rw\\_edp](https://www.amazon.com.br/Era-dos-Bens-Digitais-Revolucionar-ebook/dp/B07P57V42B?ie=UTF8&ref=ku_mi_rw_edp) Acesso em 04/06/2020.

<sup>116</sup> CAGNO, Renato. **A era dos bens digitais. Por que os produtos digitais irão revolucionar o comércio.** 2019. n.p. Disponível em: [https://www.amazon.com.br/Era-dos-Bens-Digitais-Revolucionar-ebook/dp/B07P57V42B?ie=UTF8&ref=ku\\_mi\\_rw\\_edp](https://www.amazon.com.br/Era-dos-Bens-Digitais-Revolucionar-ebook/dp/B07P57V42B?ie=UTF8&ref=ku_mi_rw_edp) Acesso em 04/06/2020.

<sup>117</sup> CAGNO, Renato. **A era dos bens digitais. Por que os produtos digitais irão revolucionar o comércio.** 2019. n.p. Disponível em: [https://www.amazon.com.br/Era-dos-Bens-Digitais-Revolucionar-ebook/dp/B07P57V42B?ie=UTF8&ref=ku\\_mi\\_rw\\_edp](https://www.amazon.com.br/Era-dos-Bens-Digitais-Revolucionar-ebook/dp/B07P57V42B?ie=UTF8&ref=ku_mi_rw_edp) Acesso em 04/06/2020.

<sup>118</sup> CAGNO, Renato. **A era dos bens digitais. Por que os produtos digitais irão revolucionar o comércio.** 2019. n.p. Disponível em: [https://www.amazon.com.br/Era-dos-Bens-Digitais-Revolucionar-ebook/dp/B07P57V42B?ie=UTF8&ref=ku\\_mi\\_rw\\_edp](https://www.amazon.com.br/Era-dos-Bens-Digitais-Revolucionar-ebook/dp/B07P57V42B?ie=UTF8&ref=ku_mi_rw_edp) Acesso em 04/06/2020.

*e-books*; indiretamente, por exemplo, no caso das milhas, em que é realizada a compra da passagem e é computado o crédito em milhagem. Incontestável, desta forma, que tais bens fazem parte do patrimônio da pessoa e, como verificou-se, com a alteração do modo de viver, as pessoas passaram a adquirir cada vez mais bens digitais, acumulando economias no ciberespaço.

A própria aquisição desses bens no direito civil já é questionada; quando tal patrimônio é transmitido por herança, as perguntas se tornam ainda mais difíceis, e sem uma resposta definitiva. O que acontece com esses bens após a morte do titular?

Os bens digitais valorados pecuniariamente acabam por ser agregados no patrimônio universal transmitido na herança. Porém, também existem bens digitais que não possuem valor econômico, como fotos pessoais, e-mails, contas em redes sociais, etc; são os bens existenciais, que fazem parte da personalidade da pessoa.

Em que pese a transmissão de bens de caráter personalíssimo não fazer parte do patrimônio da pessoa e, por isso, não fazer parte da herança (bem como os bens desta natureza não terem sido objeto da pesquisa disposta neste texto, conforme enunciado na introdução), é importante que tenha-se conhecimento de como alguns autores têm abordado o assunto. A finalidade, aqui, é diferenciar de modo mais claro os bens existenciais dos bens patrimoniais, transmissíveis pela sucessão hereditária.

Antunes e Zampieri defendem que a tutela jurisdicional no que tange a herança digital não deve abranger somente os bens materiais, mas também o que é registrado em redes sociais, de caráter pessoal e sentimental, ou seja, bens digitais e de propriedade intelectual. Apesar disso, defendem que haja a criação de normas específicas para o legado virtual, que abranja o que já existe nas leis de direito autoral. Alterar a legislação e incluir esses bens, é um meio positivo de adequar às leis a estilo de vida moderno<sup>119</sup>.

---

<sup>119</sup> ANTUNES, Nathália Zampieri; ZAMPIERI, Marcelo Carlos. **A herança digital e sua necessidade de implementação no processo de modernização do ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/08/a-heranca-digital-e-sua-necessidade-de-implementacao-no-processo-de-modernizacao-do-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf>. Acesso em: 12/04/2020.

Mendes e Fritz entendem que para atender o legítimo interesse do herdeiro, seja patrimonial, seja moral, poder-se-iam liberar o acesso as contas em redes sociais e dados gerais de cunhos personalíssimos. Porém, não deve ser um uso indiscriminado, permitindo que mensagens ou outros dados sejam divulgados de forma que venha a violar direito de terceiros, mas, sim, somente para atender o direito pleiteado. Além do que, não transmitir, implica em um impacto econômico, pois gasta-se tempo e dinheiro, interferindo diretamente na duração e custo dos processos de inventário<sup>120</sup>.

A morte extingue a personalidade da pessoa; porém, existem alguns interesses que merecem atenção, como aqueles ligados à honra, à imagem e outros que podem afetar parentes próximos, restando direito de personalidade *post mortem*, segundo afirmam Mendes e Fritz. Para elas, o Direito brasileiro legitima os herdeiros a tomarem decisões acerca de direitos de personalidade projetados após a morte do titular, conforme dispõe o parágrafo único do Artigo 20 do Código Civil<sup>121</sup>. Por isso, cabe aos herdeiros tomarem as decisões acerca da identidade digital, seja para excluir, seja para manter<sup>122</sup>.

Ademais, segundo as autoras, ao transmitir somente o que tem valor patrimonial, deve ser levado em consideração os efeitos práticos que essa divisão traz, como por exemplo, como distinguir o que é patrimonial do que é existencial. Nesse sentido, pode-se questionar: que critérios serão utilizados para balizar essa divisão? Quem faria essa triagem?<sup>123</sup>

---

<sup>120</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a transmissibilidade da Herança Digital. **Direito Público Revista Oficial do Programa de Pós Graduação Sticto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado Acadêmico** – do Instituto Brasiliense de Direito Público. RDU, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, p. 208-210, 2019.

<sup>121</sup> Artigo 20 parágrafo único do Código Civil: em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. BRASIL. **Lei n. 10.406/2002.** Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm). Acesso em 10/06/2020.

<sup>122</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a transmissibilidade da Herança Digital. **Direito Público Revista Oficial do Programa de Pós Graduação Sticto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado Acadêmico** – do Instituto Brasiliense de Direito Público. RDU, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, p. 208-210, 2019.

<sup>123</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a transmissibilidade da Herança Digital. **Direito Público Revista Oficial do Programa de Pós Graduação Sticto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado Acadêmico** – do Instituto Brasiliense de Direito Público. RDU, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, p. 208-210, 2019.

### 2.3 TRANSMISSIBILIDADE DA HERANÇA DIGITAL

Quando existiam apenas bens físicos, pode-se dizer que era fácil fazer a transmissão, pois era simples a constatação de sua existência. Assim, sendo um carro ou um imóvel, após a partilha, bastava passar pelo trâmite burocrático nos respectivos órgãos registradores. Pequenos bens, objetos, como CD's, livros e fotos, eram resolvidos pela posse efetiva do herdeiro, que podia fazer a divisão com os demais, se fosse o caso.

Na sociedade digital, como já dito, uma grande parte da população realiza compras pela Internet, seja de livros, roupas, eletrodomésticos e uma infinidade de coisas que podem ser adquiridas. Nestes casos, a *Internet* é um meio para compra de bens físicos. Porém, muitas outras vezes a compra é de bens digitais, que, conforme já analisado aqui, representa um volume vultoso acumulado; mesmo assim, a maioria dos usuários não sabem o que acontece ou o fim destes bens quando há o cessamento da personalidade civil do proprietário, ou seja, seu falecimento.

A revolução tecnológica que vivenciou-se e continua-se a experimentar é capaz de gerar resultados mais complexos e mais amplos do que as consequências da Revolução Industrial. Pelas facilidades encontradas no mundo virtual, o encantamento pela ausência de limites e abundância de variedades faz-com que as pessoas acumulem muitos bens de valor econômico no universo digital<sup>124</sup>.

Para ter acesso aos bens digitais é necessário que se faça um investimento de valor, portanto, consoante já afirmado, inegável que faça parte do patrimônio da pessoa. Assim, havendo a morte do titular, esses bens devem ser transferidos para os herdeiros, pois fazem parte da herança do falecido.

Destarte, desde que sejam avaliáveis economicamente, o patrimônio que pode ser transmitido compõe-se de bens materiais e imateriais. Não se confundem,

---

<sup>124</sup> VIRGÍNIO, Maria Adriana Dantas. **A sucessão do acervo digital**. *Idireitofbv*, 05/01/2015. Disponível em: <http://idireitofbv.wikidot.com/sucessaodeacervodigital>. Acesso em 06/06/2020.

assim, com direitos de personalidade, que se extinguem com a morte, mas que podem que podem sofrer proteção após a morte do titular<sup>125</sup>.

Apesar do crescimento da utilização dos meios tecnológicos, mesmo bens considerados simples como músicas e livros, pode o herdeiro se deparar com uma enorme dificuldade para receber esses bens. Isso se deve a inexistência, como já visto, de regulação legal específica sobre o tema.

A herança digital foi discutida pela primeira vez nos EUA, quando a família de um militar pleiteou o acesso ao e-mail do *de cujos*, e teve sua pretensão satisfeita<sup>126</sup>. Na esteira desse caso americano, pode-se dizer que se o *de cujos* dispuser em testamento a destinação dos bens digitais, a sucessão destes bens é facilmente resolvida, respeitando-se, sempre, a legítima dos herdeiros necessários, se houver.

Desse modo, estando dentro da metade que pode dispor, o testamento terá validade e os bens digitais poderão ser repassados aos herdeiros conforme a vontade de transmissão do *de cujos*. A dificuldade, no Brasil, é a ausência de cultura do ato de testar, deixando, em última análise, a decisão sobre a destinação patrimonial aos sucessores legítimos e ao juiz do inventário.

Recentemente, em 25 de maio de 2020, o CNJ, pelo provimento 100, regulou o sistema do E-Notariado, no qual são possíveis a confecção de atos notariais de forma eletrônica, o que inclui o testamento<sup>127</sup>. Talvez essa modalidade virtual possa auxiliar e facilitar a feitura de testamentos que envolvam bens digitais.

---

<sup>125</sup> MACIEIRA, Irma Pereira, Silva, Regina Beatriz Tavares (coord.). **Família e Pessoa: uma questão de princípios**. São Paulo: Yk, 2018. p. 397.

<sup>126</sup> ANTUNES, Nathália Zampieri; ZAMPIERI, Marcelo Carlos. **A herança digital e sua necessidade de implementação no processo de modernização do ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/08/a-heranca-digital-e-sua-necessidade-de-implementacao-no-processo-de-modernizacao-do-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf>. Acesso em: 12/04/2020.

<sup>127</sup> PROVIMENTO N. 100, DE 26 DE MAIO DE 2020. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em 21/06/2020.

Contudo, como já referido, a cultura do país tem dificuldade de tratar com o evento jurídico morte<sup>128</sup>. Embora sabido que também exista o testamento particular, que não exige o registro em cartório, esse tipo de testamento depende da confirmação das testemunhas para que tenha validade.

No testamento, o falecido poderá dispor sobre a parte que lhe caiba e também dispor sobre acesso aos bens considerados da personalidade do mesmo, como arquivos pessoais de escritos e fotos, sendo, atualmente, a única forma legal de definir o destino desses bens considerados de cunho sentimental. Além disso, pode o *de cujos*, ao testar, dar orientação contrária, a de que determinados bens não sejam acessados ainda que haja autorização judicial.

Alerta-se, porém, que essa orientação de restrição somente terá validade se o acesso a esses bens digitais for considerado invasão de privacidade do falecido. De outro modo, poderá ser considerada restrição de acesso aos bens da legítima, o que é proibido na legislação brasileira, conforme artigo 1.848<sup>129</sup> do Código Civil<sup>130</sup>.

Outro meio que faria com que os bens digitais fossem transmitidos de forma simples seria se o falecido tivesse disponibilizado a senha de acesso aos bens. Porém, caso isso ocorresse, a pessoa que passou a ter esse acesso através de senha poderia ser imputada no crime de falsa identidade previsto no artigo 307 do Código Penal, pois o agente utiliza a identidade alheia para usufruir dos privilégios que o titular teria<sup>131</sup>.

Ao conceituar os bens digitais no item 2.2 deste estudo, alguns exemplos foram citados, como e-books, contas digitais, milhas aéreas, criptomoedas, músicas,

---

<sup>128</sup> LIMA, Marcos Aurélio Mendes. Herança Digital: **transmissão post mortem de bens armazenados virtualmente**. 2016. 95 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2016. p. 54

<sup>128</sup> LIMA, Marcos Aurélio Mendes. Herança Digital: **transmissão post mortem de bens armazenados virtualmente**. 2016. 95 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2016. p. 54

<sup>129</sup> Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima. BRASIL. **Lei n. 10.406/2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm). Acesso em 10/06/2020.

<sup>130</sup> LARA, Moisés Fagundes. Apud. MACIEIRA, Irma Pereira, Silva, Regina Beatriz Tavares (coord.). **Família e Pessoa: uma questão de princípios**. São Paulo: Yk, 2018. P. 397.

<sup>131</sup> FILHO, Costa, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio digital: reconhecimento e herança**. Recife: Editora Nossa Livraria, 2016. p. 91.

dentre outros. Verifica-se agora como os herdeiros poderão ter acesso a tais bens depois da morte do autor da herança.

Consoante o explicitado, e-books são livros digitais que podem ser lidos através de programas específicos ou aplicativos como o Kindle da Amazon. Para ter acesso aos livros é necessário concordar com as condições de uso da Loja Kindle, que de acordo com os termos, mediante o pagamento dos valores aplicáveis, o conteúdo pode ser visualizado e utilizado, mas todo o conteúdo é apenas licenciado e não vendido. Ainda há restrição quanto para alugar, vender ou transferir qualquer parte do conteúdo para terceiros<sup>132</sup>.

O programa de milhagem da Latam, o Múltiplos, é regido por termos e condições de uso que em uma de suas cláusulas veda expressamente a cessão de pontos cumulados, considerando-os pessoais e intransferíveis, sendo considerado infração a negociação com terceiros sob qualquer forma, tendo como pena a suspensão ou exclusão do programa, sem prejuízos das responsabilidades civis e criminais relacionadas. Ainda, afirma que, caso haja o falecimento do cliente, haverá o encerramento da conta, e do saldo de pontos existentes<sup>133</sup>.

Na mesma linha do programa de milhagem da Latam, o programa de milhas da Gol, o *Smiles*, veda a transferência para terceiros, a título de venda, doação, permuta, cessão, sucessão herança ou qualquer outra forma gratuita ou onerosa. No caso de falecimento do titular, a conta será encerrada e as milhas canceladas<sup>134</sup>.

Os bancos digitais funcionam da mesma forma que os bancos convencionais. Havendo o falecimento do titular da conta, o interessado deverá enviar a certidão de óbito que fará com que o banco bloqueie a conta e evitará as movimentações que possam ser realizadas por alguém que tenha acesso à mesma,

---

<sup>132</sup> TERMOS de uso da loja Kindler. **Amazon**. Disponível em <https://www.amazon.com.br/gp/help/customer/display.html?nodeId=201014950> Acesso em 07/06/2020.

<sup>133</sup> REGULAMENTO do programa. **Pontos Multiplus**. Disponível em [https://promo.pontosmultiplus.com.br/regulamento/regulamento\\_e\\_termo\\_multiplus.pdf](https://promo.pontosmultiplus.com.br/regulamento/regulamento_e_termo_multiplus.pdf). Acesso em 07/06/2020.

<sup>134</sup> REGULAMENTO do programa. **Smiles**. Disponível em <https://www.smiles.com.br/regulamento-do-programa-smiles-01>. Acesso em 07/06/2020.

bem como a cobrança de tarifas. Havendo saldo, os valores somente poderão ser levantados pelos herdeiros após o processo de inventário e partilha dos bens.

As criptomoedas são descentralizadas, funcionam sem intermediários, ou seja, sem um banco regulador como o Banco Central do Brasil. Assim, não existe um custodiante, que no caso do Brasil, as instituições financeiras são as custodiantes. No caso das moedas digitais, o proprietário é o próprio custodiante, pois é ele que possui a chave privada, que é o que permite assinar as transações com as criptomoedas, como pagamentos, transferências, etc.

Neste sentido, a transmissão deste tipo de ativo torna-se dificultada, por dois motivos. O primeiro porque somente se terá conhecimento deste tipo de bem se o proprietário informar, visto que, por inexistir um órgão regulador, após o falecimento do titular, não é possível, nem por ordem judicial, a apresentação do saldo de criptoativos que o falecido possuía, pois a principal característica desta moeda é a não rastreabilidade.<sup>135</sup> O segundo motivo é que o acesso aos valores das moedas digitais somente se dá pela chave privada, único meio, nenhuma outra forma existe, tanto que alguns guardam esse código no cofre. Deste modo, disponibilizar a senha antes do falecimento dá o acesso direto as moedas digitais, podendo assim, quem possuir tal código utilizá-las sem nenhuma restrição.

Posto isto, somente com o desejo do de cujus é possível que os herdeiros tenham acesso a essa espécie de bem. Se for a vontade do titular, poderá dispor então da chave em testamento, que somente será aberto após sua morte. Contudo, mesmo em testamento não há garantia de que esses bens não se perecerão dado que, pelo fato de não poder ser rastreado, qualquer um que tiver acesso a essa chave poderá se valer dos valores, sem que ninguém tome conhecimento como que se sucumbiu.

Os bens digitais podem estar armazenados em dispositivos físicos ou armazenado em nuvem<sup>136</sup>. Se os bens virtuais estiverem armazenados de forma

---

<sup>135</sup> O QUE acontece com suas bitcoins depois que você morre? Herança com Bitcoin parte 1. **Cointimes**, agosto 2019. Disponível em: <https://cointimes.com.br/o-que-acontece-com-seus-bitcoins-depois-que-voce-morre-heranca-com-bitcoin-parte-1/> Acesso em 07/06/2020.

<sup>136</sup> O armazenamento em nuvem é um serviço que permite armazenar dados ao transferi-los pela Internet ou por outra rede a um sistema de armazenamento externo mantido por terceiros. O que

física, como em um *pen drive* ou *CD* por exemplo, não haverá dificuldade para os herdeiros terem acesso pois seria como se fosse qualquer outro bem que estivesse na casa do morto, como um caderno ou um livro. Mas, o que ocorre, é que boa parte dos bens digitais não se encontram armazenados em mídias físicas e sim na nuvem, o que torna sua transmissão dificultada visto que depende das políticas adotadas pelos provedores que em regra são regidos por contratos de adesão.

Ante o exposto verifica-se que a maioria dos bens digitais são regidos por termos de uso do tipo *click to agree*, (toque para seguir). Trata-se de um contrato de adesão que estabelecem regras isentando as responsabilidades dos provedores ou minimizando suas obrigações, sendo muitas vezes proibido a transferência da conta ou do conteúdo para terceiros<sup>137</sup>.

Apesar da maioria dos serviços virtuais serem do tipo “Aceite para seguir”, nem sempre representam relação de consumo, se não apresentarem os elementos essenciais deste tipo de relação.<sup>138</sup>

Mas, verifica-se que no presente estudo os contratos analisados representam relação de consumo, pois existem os elementos subjetivos, quais sejam, consumidor e fornecedor, bem como os objetivos, que são o produto ou o serviço adquirido.

O contrato por meio eletrônico atinge uma grande quantidade de pessoas por isso muitas vezes são criadas regras gerais para adesão dos usuários, como por exemplo a eleição do foro que geralmente é escolhida a localização onde a empresa possui sede que na generalidade são fora do país. Porém, a esse tipo de contrato aplica-se o direito do consumidor e, nesse sentido, o Código de defesa do Consumidor assegura que o lugar do contrato é o da oferta ou da proposta, lugar esse que melhor beneficie o consumidor.

---

é armazenamento em nuvem? **Microsoft Azure**. Disponível em: <https://azure.microsoft.com/pt-br/overview/what-is-cloud-storage/>. Acesso em 09/04/2020..

<sup>137</sup> FILHO, Costa, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio digital: reconhecimento e herança**. Recife: Editora Nossa Livraria, 2016. p. 197.

<sup>138</sup> FILHO, Costa, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio digital: reconhecimento e herança**. Recife: Editora Nossa Livraria, 2016. p. 197.

Ainda, partir da lei 12.965/2014 que trata do Marco Civil da Internet, considera-se nulas de pleno direito as cláusulas que não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil. Esse foi um dos exemplos de cláusulas que existem nos contratos de adesão, que em regra não podem ser alterados ou discutidas por quem adquirir e afrontam a legislação vigente

Seguindo o critério do click to agree, a maioria dos contratos dos maiores provedores adotam a política “*No right of Survivorship (Não existência de Direito de Sucessão)*”. Assim, esta política leva o usuário a concordar que a sua conta ou item adquirido não serão objeto de sucessão, e que quaisquer direitos se extinguem com a morte do usuário<sup>139</sup>.

Frequentemente contratos gratuitos apresentam cláusulas que proíbem a alienação, não havendo discussão na doutrina sobre a viabilidade de existir ou não nos contratos onerosos, como são os exemplos retratados. Porém, observando os princípios contratuais verifica-se que pode haver violação aos mesmos<sup>140</sup>.

Sobre o prisma da contratualidade onerosa, as partes ensejam a exigência do direito de crédito relativo a uma prestação. Bem como, ao impedir a circulação do bem resultante da natureza do contrato, viola a função social do mesmo. Assim, aos inserir essas cláusulas, fere-se esses princípios, ainda mais tratando-se de contrato de adesão<sup>141</sup>.

Ao comprar bens digitais como músicas, livros e aplicativos em boa parte o consumidor não está adquirindo o bem e sim licença para uso por isso não consegue copiar, modificar ou fazer qualquer coisa diferente de exibir ou utilizar o conteúdo, por isso com a morte do titular há a cessação do direito de utilização.

---

<sup>139</sup> NASCIMENTO, Thamires Oliveira. **Herança digital: o direito da sucessão do acervo digital**. 2017. 57 p. Trabalho de conclusão de curso – Centro de Ciências Jurídicas Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2017.

<sup>140</sup> ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital**. 2017. 180 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017. p. 144.

<sup>141</sup> ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital**. 2017. 180 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017. p. 144.

De qualquer forma, tendo sido pago o preço, essa licença deveria passar aos herdeiros do falecido, mas não é dessa forma que acontece. Muitas das empresas titulares das propriedades das plataformas, ao ocorrer o falecimento da pessoa não permitem que herdeiros tenha acesso as mesmas, fazendo a exclusão da conta do falecido

Entretanto, mesmo que as empresas responsáveis por este tipo de arquivo, através dos termos e condições de uso, neguem o exercício do direito de herança, não podem estes se sobreporem a um direito fundamental<sup>142</sup>.

Esses fornecedores apresentam um contrato de adesão conforme previsto no artigo 54<sup>143</sup> do Código de Defesa do Consumidor e que muitas vezes são utilizados como ferramentas de ampliação da vulnerabilidade do consumidor. Eventuais cláusulas, que tenham o intuito de mascarar o verdadeiro contrato, colocando o consumidor em desvantagem desproporcional são nulas de pleno direito conforme o artigo 51, IV<sup>144</sup> do Código de Defesa do Consumidor.

O referido artigo igualmente considera cláusulas abusivas, sendo nulas de pleno direito, as que impliquem renúncia ou disposição de direitos. Assim, os contratos que apresentem cláusulas de não existência de sucessão e de inalienabilidade devem ser tidas como abusivas, portanto, nulas.

Mesmo que não haja a possibilidade de obter para si, mediante *download* por exemplo, inegável é o valor econômico que esses bens representam, não restando dúvidas de que fazem parte de um patrimônio que deve ser considerado para a divisão da herança pois ouve um investimento em dinheiro para obtenção desses bens.

---

<sup>142</sup> BARRETO, Alesandro Gonçalves; NETO, José Anchiêta Nery. Herança digital. **Direito e TI**, 14/03/2016. Disponível em <http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital/>. Acesso em 03/06/2020.

<sup>143</sup> Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. BRASIL. **Lei n. 8.078/1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm). Acesso em 07/06/2020.

<sup>144</sup> Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; BRASIL. **Lei n. 8.078/1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm). Acesso em 07/06/2020.

O fato de não existir nenhuma lei que regulamente as produções feitas na web, tampouco discussões acerca dos bens que podem ser adquiridos virtualmente e repassados aos herdeiros, prejudica, reiteradamente, a população como um todo, que muitas vezes não sabem dos direitos que possuem. Há prejuízo também no sentido de cessar a disseminação de novos tópicos intelectuais e construtivos que servem para a formação do ser humano<sup>145</sup>.

Conforme afirma Isabela Rocha<sup>146</sup> a preservação de conteúdo digital é importante não somente para a divisão da herança mais também por poder haver materiais que contribuam para a cultura e preservação da sociedade.

Nesse sentido um dos criadores da Internet e atual vice-presidente do Google, Vicente Cerf, afirma que as próximas gerações devem entrar num buraco negro do mundo digital, tendo pouco ou talvez nenhum registro deste século. Ele está tratando de incompatibilidade de tecnologias, porém conforme sua afirmação: "se quisermos que as pessoas consigam recriar o que se está fazendo agora, é preciso construir um conceito de preservação na internet", confirma o fato de que a não transmissão do conteúdo digital acarreta não apenas um prejuízo material, mas uma perda cultural também<sup>147</sup>.

Ideias, pensamentos, críticas, opiniões e produções, são consideradas propriedade intelectual, pois são criadas a partir da inteligência e do pensamento. Com esse entendimento pode-se dizer que tudo aquilo que pode ser publicado na

---

<sup>145</sup> ANTUNES, Nathália Zampieri; ZAMPIERI, Marcelo Carlos. **A herança digital e sua necessidade de implementação no processo de modernização do ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/08/a-heranca-digital-e-sua-necessidade-de-implementacao-no-processo-de-modernizacao-do-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf>. Acesso em: 12/04/2020.

<sup>146</sup> ROCHA, Isabela. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. 56 f. Monografia (Graduação). Faculdade de Direito. Universidade de Brasília. Brasília. 2013. p. 32: A preservação do patrimônio se faz de grande importância, pois este contém informações valiosas de várias áreas dos saberes que contribuem para a sociedade. Preservar um patrimônio significa preservar a identidade de um determinado tempo, local ou cultura. Acesso em 15/04/2020.

<sup>147</sup> CRIADOR da internet prevê perda de memória digital no futuro. 13/02/2015. **Correio Brasileiro**. Disponível em [https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2015/02/13/interna\\_tecnologia,471036/criador-da-internet-preve-perda-de-memoria-digital-no-futuro.shtml](https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2015/02/13/interna_tecnologia,471036/criador-da-internet-preve-perda-de-memoria-digital-no-futuro.shtml). Acesso em 25/05/2020.

Internet, nas diversas formas de compartilhamento de ideias, seja em redes sociais ou em site de revistas fazem parte da propriedade intelectual<sup>148</sup>.

Os direitos de propriedade intelectual são protegidos por lei e estão relacionados à criação do intelecto humano. Eles se dividem em dois ramos, em direitos autorais e direitos de propriedade industrial. Os direitos autorais são criações do espírito humano, de caráter intelectual, artístico ou literário. A proteção legislativa garante aos autores o reconhecimento de determinada obra produzida, permitindo explorar comercialmente, expor e dispor<sup>149</sup>.

Os direitos autorais relacionam-se com os direitos de personalidade pois fazem parte da sua integridade intelectual. Não há a transmissão dos direitos de personalidade no direito brasileiro, mas há a tutela de direito relacionadas a personalidade que podem ter valor econômico envolvido. Sendo que, algumas vezes, a tutela desses direitos tem um grau de importância tão grande quanto o próprio direito de personalidade da pessoa. Nessas situações é preciso fazer uma análise do caso para verificar qual norma deverá ser aplicada, se relacionada ao direito existencial ou patrimonial<sup>150</sup>. A análise funcional é a mais adequada, uma vez que reflete a função fática da situação no ordenamento jurídico, através de um diálogo entre a norma e a realidade<sup>151</sup>. Essa análise deve ser realizada sob dois aspectos, o que é e para qual finalidade serve para assim enquadrar aos objetivos constitucionais<sup>152</sup>.

---

<sup>148</sup> ANTUNES, Nathália Zampieri; ZAMPIERI, Marcelo Carlos. **A herança digital e sua necessidade de implementação no processo de modernização do ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/08/a-heranca-digital-e-sua-necessidade-de-implementacao-no-processo-de-modernizacao-do-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf>. Acesso em: 12/04/2020.

<sup>149</sup> ALMEIDA, Diego Peres; MONDE, Isabela Guimarães Del. **Manual da propriedade Intelectual**. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (Coord.). São Paulo: UNESP, 2012. p. 11.

<sup>150</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade**. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. Diálogos sobre direito civil. V III. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 7-8.

<sup>151</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade**. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. Diálogos sobre direito civil. V III. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 7-8.

<sup>152</sup> LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 194-196, abr./jun. 2018.

As situações jurídicas existenciais, isto é, relacionadas a personalidade, não se transmitem após a morte, porém, em se tratando de exploração econômica, por ser situação jurídica patrimonial, essas podem ser transmitidas. Mas, deve-se buscar a funcionalidade concreta à situação apresentada<sup>153</sup>. Ou seja, os direitos de personalidade em sua essência, não são transmissíveis, porém se a utilização deste direito, tiver expressão econômica, poderá ser transmitida, mas sempre respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>154</sup>.

Como é o caso do direito autoral que adquire dois aspectos de proteção jurídica, o pessoal e o patrimonial, sendo que o último é disponível<sup>155</sup>. Exemplificando, a autoria de um livro é intransmissível, mas os valores recebidos pela comercialização, podem ser negociados, e assim, também podem ser transmitidos pela herança<sup>156</sup>. Bem como, se a página ou conta esteja vinculada a exploração financeira é admissível a transferência.<sup>157</sup>

Tem-se assim, que o direito autoral constitui um direito *sui generis*, tendo natureza híbrida, assegurado no artigo 22<sup>158</sup> da lei 9.610/98, pois inerente o caráter da personalidade sobre o prisma da criação intelectual, de outro modo também

---

<sup>153</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade**. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. Diálogos sobre direito civil. V III. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 7-8.

<sup>154</sup> FACCIN, Luiz Edson. **Análise Crítica, Construtiva e de Índole Constitucional da Disciplina dos Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro: Fundamentos, Limites e Transmissibilidade**. Disponível em: <http://www.abdireitocivil.com.br/wp-content/uploads/2013/07/An%C3%A1lise-Cr%C3%ADtica-Construtiva-e-de-%C3%8Dndole-Constitucional-da-Disciplina-dos-Direitos-da-Personalidade-no-C%C3%B3digo-Civil-Brasileiro-Fundamentos-Limites-e-Transmissibilidade.pdf>. Acesso em 26/05/2020.

<sup>155</sup> LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 1, abr./jun. 2018.

<sup>156</sup> FACCIN, Luiz Edson. **Análise Crítica, Construtiva e de Índole Constitucional da Disciplina dos Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro: Fundamentos, Limites e Transmissibilidade**. Disponível em: <http://www.abdireitocivil.com.br/wp-content/uploads/2013/07/An%C3%A1lise-Cr%C3%ADtica-Construtiva-e-de-%C3%8Dndole-Constitucional-da-Disciplina-dos-Direitos-da-Personalidade-no-C%C3%B3digo-Civil-Brasileiro-Fundamentos-Limites-e-Transmissibilidade.pdf>. Acesso em 26/05/2020.

<sup>157</sup> LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 194-196, abr./jun. 2018.

<sup>158</sup> Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou. BRASIL. **Lei n. 9.610/1998**. Lei de Direitos Autorais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.610%2C%20DE%2019%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Alterar%2C%20atualiza%20e%20consolida%20a,autorais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,os%20que%20lhes%20s%C3%A3o%20conexos.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.610%2C%20DE%2019%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Alterar%2C%20atualiza%20e%20consolida%20a,autorais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,os%20que%20lhes%20s%C3%A3o%20conexos.>) Acesso em: 06/06/2020.

mostra o direito real sobre o bem imaterial. Existem uma bipartição que entre os direitos morais do autor e os direitos patrimoniais do autor. São repartidos, mas ao mesmo tempo interligados, formando o todo<sup>159</sup>.

Justamente por esse caráter misto é que a transmissão do direito autoral possui regramento próprio após a morte do titular, diferenciando-se do Código Civil no quesito prazo. Extrai-se do artigo 41 da Lei 9.610/98 que os direitos patrimoniais decorrentes do direito do autor serão transmitidos pelo prazo de 70 anos, sendo que após esse período considerar-se-á domínio público.<sup>160</sup>

Por este ângulo, também pode-se citar a exploração de imagem de pessoa famosa após sua morte, que continuam a gerar renda incorporando-se ao patrimônio dos herdeiros. Nas palavras do Desembargador Sérgio Cavaliere Filho “Os efeitos econômicos daí decorrentes incorporam-se ao patrimônio dos herdeiros do falecido e só por eles podem ser comercialmente explorados<sup>161</sup>”.

Veja-se que os bens que são protegidos pelos direitos de propriedade intelectual assim como os personalíssimos, podem-se dizer que são bens existenciais, portanto, não devendo fazer parte do patrimônio da pessoa. Contudo, havendo exploração econômica esses bens deverão constar na herança.

---

<sup>159</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 34-35.

<sup>160</sup> Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. BRASIL. **Lei n. 9.610/1998**. Lei de Direitos Autorais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.610%2C%20DE%2019%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Altera%2C%20atualiza%20e%20consolida%20a,autorais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,os%20que%20lhes%20s%C3%A3o%20conexos.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.610%2C%20DE%2019%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Altera%2C%20atualiza%20e%20consolida%20a,autorais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,os%20que%20lhes%20s%C3%A3o%20conexos.>) Acesso em: 06/06/2020.

<sup>161</sup> Voto do Desembargador Sérgio **Cavaliere Filho, citado no RESP. 268660, Relator Cesar Asfor Rocha**: “Com efeito, ninguém desconhece que a imagem, como os demais bens personalíssimos, integrante da própria pessoa, extingue-se com a sua morte, o que a torna física e juridicamente intransmissível. Mas não se pode igualmente desconhecer que a imagem, dependendo da notoriedade do seu titular, pode produzir e projetar efeitos jurídicos para além da morte, afetando os sucessores do de cujus. E o que ocorre, por exemplo, com pessoas famosas já falecidas, cuja imagem continua sendo explorada comercialmente através de filmes, vídeos, publicidade, fotografias, livros, memórias, biografias etc. Os efeitos econômicos daí decorrentes incorporam-se ao patrimônio dos herdeiros do falecido e só por eles podem ser comercialmente explorados. O mesmo pode ocorrer quanto aos efeitos morais. Os ataques e ofensas à memória do morto são ofensas aos seus parentes próximos, causando-lhes sofrimento e revolta. Dessa forma, os parentes próximos de pessoas famosas falecidas passam a ter um direito próprio, distinto da imagem do de cujus, que os legitima para pleitearem indenização em juízo”.

O controle dos bens é realizado por diversos sistemas, aplicativos, serviços digitais e no que tange à Herança Digital a regulamentação depende de regra interna de cada provedor ou prestador de serviço nas plataformas digitais, que pela inexistência de legislação específica fazem valer o seu próprio interesse<sup>162</sup>.

O que ocorre hoje é que os bens de conteúdo patrimonial podem ser pleiteados e divididos na herança, já os bens de cunho pessoal, podem os herdeiros solicitarem a sua exclusão ou que se transforme em lembranças sem haver nenhuma alteração futura ou ainda em se tratando de redes sociais há as que, por após determinado período de inatividade acabe excluindo a conta.

Mas, em que pese os bens de cunho patrimonial fazerem parte da herança, as políticas de privacidade dos provedores de serviços tornam esses bens inacessíveis aos herdeiros.

O tratamento dado a herança não é algo discutido no Brasil, mas isso é uma realidade que precisa ser modificada e levada em consideração não somente por aqueles que tenham o hábito de adquirir bens digitais mas por todos que utilizam o ambiente virtual mesmo que apenas para armazenamento se quiserem que não haja perecimento de seu conteúdo após a sua extinção.

Neste último caso, dos que somente utilizam para armazenamento, pode ser que tenham conteúdos de valor sentimental que gostariam que ficassem com os herdeiros, como fotos familiares, por exemplo, por isso a disposição dos bens deve ser tratada antes da morte.

Outrossim, 2020 está sendo um ano histórico para o mundo, pois a pandemia que se alastrou por conta do coronavírus, fez com que mesmo os que não tinham o hábito de utilizar meios digitais para comunicação, trabalho e uma série de outras coisas, se viu obrigado a aderir as ferramentas, fazendo com que assim multiplicasse a quantidade de conteúdo armazenados virtualmente e por esse motivo é necessário que haja a modificação cultural no sentido de dar importância a

---

<sup>162</sup> MACEIRA, Irma Pereira, Silva, Regina Beatriz Tavares (coord.). **Família e Pessoa: uma questão de princípios. Herança Digital**. São Paulo: Yk, 2018. p. 399.

forma de disponibilização dos bens após a morte, o que deverá incluir o acervo digital.

Conforme já afirmado, não existe no Brasil legislação específica que trate do tema de herança digital. As únicas leis brasileiras que se aproximam desse ambiente, tratam de “Direito Digital”.

São elas: a Lei 12.965/2014 denominada Marco Civil da internet, a Lei 12.737/2012 que aborda os crimes informáticos e a Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados,

A lei 12.965<sup>163</sup> de 23 de abril de 2014, chamada de Marco Civil da Internet ou ainda de “constituição da internet” por alguns, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e tem como fundamento a liberdade de expressão. Essa legislação tem como princípios, dentre outros, a proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais.

O Marco Civil da Internet, regula o uso da Internet enquanto estabelece regras de conexão, estabelecendo uma relação jurídica entre os usuários e os sujeitos fornecedores do meio de acesso, bem como regula atos e fatos praticados na Internet<sup>164</sup>.

A Lei 12.737/2012, foi a primeira criada exclusivamente para tipificação de crimes cibernéticos. A referida lei alterou o Código Penal e tipificou os crimes de invasão de dispositivo informático; interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública e falsificação de documento particular/cartão<sup>165</sup>.

A Lei 13.709/2018<sup>166</sup> aborda o tratamento de dados por pessoa física ou jurídica, buscando um equilíbrio nos novos modelos de negócios baseado no uso de

---

<sup>163</sup> BRASIL. **Lei n. 12.965/2014.** Marco civil da Internet. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 14/06/2020.

<sup>164</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei n. 12.965/2014.** São Paulo: Edição do autor. 2016. np.

<sup>165</sup> BRASIL. **Lei n.12.737/2012.** Lei de tipificação criminal dos delitos informáticos. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em 14/06/2020.

<sup>166</sup> BRASIL. **Lei n. 13.709/2018.** Lei geral de proteção de dados. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em 14/06/2020.

dados pessoais, visando a proteção dos direitos fundamentais de privacidade e liberdade<sup>167</sup>.

Como visto, as leis apresentadas estão ligadas a proteção dos usuários em relação aos dados pessoais e a regulamentação do uso da internet, portanto nada relacionado aos bens digitais.

Deste modo, assim como em outras ocasiões, é necessário a interpretação das leis de forma abrangente para atender uma demanda que não há uma solução objetiva, como é o caso da herança bens digitais. Como não há legislação que verse sobre o tema, deve-se através da hermenêutica e da analogia utilizar o código civil para atender as demandas relativas a este assunto.

Assim, enquanto não existe legislação específica, consoante afirmado em tópicos anteriores, o Direito Digital sendo a evolução do próprio direito, deverá apenas mudar a interpretação das leis já existentes, bem como utilizar, a analogia e os costumes, visando dar celeridade a solução das demandas confirmando assim as características do Direito Digital.

Logo, em atenção ao direito dos herdeiros de exigirem acesso aos bens digitais, o legislador deve dar a mesma atenção que os bens físicos deixados para herança e devem ser transmitidos de igual forma. Essa discussão faz-se necessária no âmbito jurídico, para evitar possíveis e desnecessários conflitos sociais<sup>168</sup>

Existem dois Projetos de Lei que abordam o tema sobre a herança digital no Brasil.

O primeiro é o PL 4099/2012 de autoria do Deputado Federal Jorginho Mello, que garante aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e

---

<sup>167</sup> MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. RM Digital Education. 1ª Ed. Goiânia – GO. 2019. Np

<sup>168</sup> ANTUNES, Nathália Zampieri; ZAMPIERI, Marcelo Carlos. **A herança digital e sua necessidade de implementação no processo de modernização do ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/08/a-heranca-digital-e-sua-necessidade-de-implementacao-no-processo-de-modernizacao-do-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf>. Acesso em: 12/04/2020.

arquivos digitais. Neste projeto a proposta é a alteração do artigo 1.178 do Código Civil para inclusão do parágrafo único com o seguinte teor: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.<sup>169</sup>”

Em sua justificativa o Deputado Federal alegou que a demanda por acesso aos bens digitais tem sido levada aos tribunais e as decisões tem sido muitos díspares ocasionando tratamento diferenciados e diversas vezes injustas em situações análogas.

Alves e Nascimento, fazem uma crítica ao projeto, ao afirmarem que o mesmo sequer apresenta uma definição de herança digital para dar início ao tratamento da transmissão da herança<sup>170</sup>.

O segundo é o Projeto de Lei 4847/2012 de autoria do ex-Deputado Federal e atual Deputado Estadual do Mato Grosso do Sul, Marçal Filho. A proposta é acrescentar o capítulo II-A e os artigos. 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil ficando a seguinte redação:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

Como visto, os dois projetos visam a transmissão integral de qualquer conteúdo digital. Assim, não há uma distinção de bens de conteúdo patrimonial e os

<sup>169</sup> Projeto de Lei 4.099/2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=83694EF5497DD59CED\\_F78E771757482A.proposicoesWebExterno2?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=83694EF5497DD59CED_F78E771757482A.proposicoesWebExterno2?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012). Acesso em 08/06/2020.

<sup>170</sup> ALVES, Eduardo Santos; NASCIMENTO, Tacyelle Costa. **Herança digital e o PI 4099/2012. Disponível em** <https://eduardosantos207.jusbrasil.com.br/artigos/750966180/heranca-digital-e-o-pl-4099-2012>. Acesso em 08/06/2020.

estritamente pessoal. Desta forma, referidos projetos vão de encontro a regra da intransmissibilidade dos direitos de personalidade.

Aliás, os projetos também contrariam a Lei Geral de Proteção de Dados que assegura o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais. Também a lei trata dos chamados dados pessoais sensíveis que se relacionam com opinião política, convicção religiosa, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. Pontua-se então que havendo a transmissão integral dos conteúdos digitais poderão os herdeiros ter acesso também aos dados sensíveis do falecido.

Assim, a transmissão irrestrita dos conteúdos armazenados no ambiente digital conforme sugerem os projetos, se opõe ao que há de legislação vigente em relação a herança qual seja o próprio Código Civil que garante apenas a transmissão de bens que contenham valor pecuniário bem como em relação a legislação acerca da proteção de dados pessoais, a LGPD.

Conforme evidenciado não existe legislação que aborde o tema de herança digital, porém o fato de não existir norma regulamentadora, não pode excluir os bens digitais da partilha.

Esse vácuo legislativo ocasiona desigualdade e injustiças na esfera judicial por conta de não haver precedentes majoritários os que buscam a tutela jurisdicional recebem tratamentos diferentes<sup>171</sup>.

Devem ser divulgadas e fortalecidas as discussões de leis que tratem da proteção da propriedade intelectual, de senhas e bens adquiridos e armazenados na Internet, para que haja não apenas obtenção e disseminação do conhecimento, mas

---

<sup>171</sup> ANTUNES, Nathália Zampieri; ZAMPIERI, Marcelo Carlos. **A herança digital e sua necessidade de implementação no processo de modernização do ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/08/a-heranca-digital-e-sua-necessidade-de-implementacao-no-processo-de-modernizacao-do-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf>. Acesso em: 12/04/2020.

para que também ocorra uma verdadeira proteção aos ativos digitais e segurança jurídica do que é adquirido e produzido no meio virtual<sup>172</sup>.

Como ferramenta de fortalecimento dos usuários da Internet, deve haver atuação da Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON<sup>173</sup>, quando na condição de consumidores de produtos e serviços através da rede. Esse órgão tem o dever de fiscalizar a regularidade das relações de consumo no Brasil, por isso deve garantir que as empresas que ofertem serviços no país se adequem à legislação brasileira<sup>174</sup>. Dessa forma, os bens que foram adquiridos de forma onerosa deveriam passar aos herdeiros e não serem excluídos conforme algumas empresas o fazem.

Não há discussão de que o acervo digital que tenha valor econômico deverá constar no rol de bens do falecido para serem partilhados, pois conforme legislação vigente todo o patrimônio faz parte da herança e muitas vezes o conteúdo digital pode ter um valor muito maior do que outros bens como imóveis e veículos.

Pelos números apresentados pode-se afirmar que existe um vasto patrimônio no ambiente digital e esses números tendem crescer. Segundo levantamento da revista Forbes, as cinco maiores empresas do mundo são do ramo da tecnologia.<sup>175</sup> Diante disso a inclusão destes bens na herança é algo primordial para não haver prejudicialidade aos herdeiros.

Para dar conta desta demanda, que está cada vez mais presente na vida das pessoas, existem sites especializados que gerenciam todo o conteúdo digital do

---

<sup>172</sup> ANTUNES, Nathália Zampieri; ZAMPIERI, Marcelo Carlos. **A herança digital e sua necessidade de implementação no processo de modernização do ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/08/a-heranca-digital-e-sua-necessidade-de-implementacao-no-processo-de-modernizacao-do-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf>. Acesso em: 12/04/2020.

<sup>173</sup> A atuação da Senacon concentra-se no planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Nacional das Relações de Consumo, com os objetivos de: (i) garantir a proteção e exercício dos direitos dos consumidores; (ii) promover a harmonização nas relações de consumo; (iii) incentivar a integração e a atuação conjunta dos membros do SNDC; e (iv) participar de organismos, fóruns, comissões ou comitês nacionais e internacionais que tratem da proteção e defesa do consumidor ou de assuntos de interesse dos consumidores, dentre outros. O que é SENACON? **Justiça.gov**. Disponível em <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/o-que-e-senac>. Acesso em 14/06/2020.

<sup>174</sup> BARRETO, Alesandro Gonçalves; NETO, José Anchiêta Nery. Herança digital. **Direito e Ti**, 14/03/20216. Disponível em <http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital/>. Acesso em 03/06/2020.

<sup>175</sup> AS 100 marcas mais valiosas do mundo. **Forbes**, 22/05/2019. Disponível em <https://forbes.com.br/listas/2019/05/as-100-marcas-mais-valiosas-do-mundo-em-2019/>. Acesso em 14/06/2020.

usuário que terá duas opções após o seu falecimento: transmitir todo o conteúdo a pessoa de confiança indicado pelo usuário ou apagar todo o conteúdo após determinado período de inatividade. Há ainda algumas empresas que enviam mensagens previamente programadas após a confirmação da morte<sup>176</sup>.

---

<sup>176</sup> ROCHA, Isabela. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. 56 f. Monografia (Graduação). Faculdade de Direito. Universidade de Brasília. Brasília. 2013. p. 37-39.

## CONCLUSÃO

No presente trabalho buscou-se entender como se dá a transmissão dos bens digitais após a morte da pessoa. Para isso foi realizada uma retomada histórica ao surgimento da Sociedade Digital com o início dos usos das tecnologias, a criação da Internet e o início da utilização deste meio de comunicação no Brasil.

Apresentou-se a conceituação de bens digitais a partir do entendimento do que é bem de acordo com o Código Civil vigente, demonstrando a importância desses bens de acordo com o volume patrimonial que representam. Que a partir do levantamento realizado, observou-se os bens digitais já representam um número considerável em valores, existindo na ordem de U\$ 950 bilhões.

Para discutir a respeito do tratamento dado à herança foi necessário apresentar como os provedores responsáveis por alguns bens digitais lidam com o assunto. Assim, verificou-se que todos analisados, à exceção dos bancos digitais, regem-se por contratos de adesão que não permitem a transmissão de tais bens.

Dessa forma, evidenciou-se a inexistência do cumprimento do direito de herança em virtude da não aceitação da transferência dos bens por parte dos provedores, bem como a inaplicabilidade das normas relacionadas ao direito do consumidor, pois a maior parte dos sites responsáveis pelos bens digitais regem-se por contratos de adesão.

Embora sabido da necessária urgência em discutir o tema, a solução da transmissão da herança digital é complexa e merece um debate que envolva diversas áreas do direito: sucessão, proteção de dados pessoais, sigilo das comunicações e direitos de personalidade.

Com relação aos bens de valor afetivo como fotos, textos autorais ou arquivos do tipo, por não conter valor econômico e sim somente sentimental, não devem fazer parte da herança a não ser que essa seja a vontade do falecido.

Veja-se que no que tange a textos autorais que tem característica de direito pessoal e direito patrimonial o tratamento de inviolabilidade deve ser dado as pessoas comuns, aqui leia-se pessoas que não exercem a profissão de escritor ou

artistas, ou seja, que não recebem valores por seus escritos ou fotos, dado que, se essa for a realidade, os conteúdos deixados podem ter um valor pecuniário a ser auferido e assim deverá fazer parte da herança.

Nesse sentido, quantos casos sabe-se de escritos antigos achados após a morte do autor e que depois desse fato ter ocorrido tornou-se uma grande fortuna. Vivia-se em épocas diferentes em que as histórias, músicas e textos em geral eram manuscritos, por isso, facilmente localizados após o falecimento, mas hoje a realidade é outra, os conteúdos já são criados em meios digitais e por isso caso o finado seja um artista na área da escrita, esses documentos também devem ser repartidos.

Assim, não restam dúvidas consoante já afirmado que os bens digitais devem fazer parte da herança transmissível e de acordo com a legislação vigente que aborda a sucessão, os bens digitais que sejam de natureza patrimonial deveriam transmitir-se automaticamente aos herdeiros a partir do princípio da saisine, porém de acordo com as políticas de privacidade, regulamentos e termos de uso do sites mais conhecidos de bens digitais descumprem esse regramento.

Observou-se a ausência de normas específicas que versem sobre herança digital. As escassas legislações vigentes que mais se aproximam da Sociedade Digital, tratam sobre o regramento e diretrizes da utilização da Internet no Brasil, contempladas no Marco Civil da Internet; abordam também a proteção dos dados pessoais através da Lei Geral de Proteção de Dados e a ainda há uma lei que instituiu os crimes cibernéticos.

Vive-se em um mundo volátil, em que a sociedade está em constante mutação em que muitas vezes as legislações já nascem defasadas. Por essa razão o Marco Civil da Internet, em seu artigo 6º assegurou que ao aplicar a lei, deve-se levar em considerações os costumes e o importante papel da internet na construção e desenvolvimento da sociedade<sup>177</sup>.

---

<sup>177</sup> Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural. BRASIL. **Lei n. 12.965/2014**. Marco civil da Internet. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em 08/05/2020.

Assim, como já está agregado na cultura da sociedade a compra de bens digitais e isso ainda tende a aumentar, é necessário que o legislador dê atenção a esse tema como forma de fazer valer o direito dos herdeiros, motivo pelo qual já estão atrasadas as discussões legislativas acerca da herança digital, que inclusive já eram para estar sedimentadas com legislações vigentes, visto que a utilização da Internet começou no Brasil de forma comercial em 1994 momento em que pode-se desde lá ter acumulado bens digitais. Não, claro, na quantidade e forma como tem-se hoje, mas pode por exemplo, ter tido bens digitais relacionados a propriedade intelectual que se perderam com a morte do autor.

Também, em 2012 criou-se a lei dos crimes cibernéticos que se deu após o vazamento de fotos pessoais de uma artista. Assim como haviam fotos pessoais, deveriam haver fotos de trabalhos realizados que poderiam ser explorados economicamente. Dessa forma, se desconsiderarmos que poder-se-ia ter bens digitais desde o surgimento da Internet no Brasil, deve-se considerar que no mínimo desde 2012, ano desde a primeira legislação que aborde algo de Direito Digital tem-se bens digitais de cunho patrimonial armazenados.

Assim, oito anos se passaram desde a criação da lei citada o que evidencia-se que desde então os bens digitais somente aumentaram, até porque novas tecnologias e modalidades de bens surgiram. O fato de não terem sido criadas leis que abordem o assunto da herança digital demonstra o atraso legislativo de uma demanda que já é inequívoca a um certo período de tempo, ratificando a necessidade de já ter-se leis vigentes acerca do assunto.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diego Peres; MONDE, Isabela Guimarães Del. **Manual da propriedade Intelectual In: PINHEIRO, Patrícia Peck (Coord.).** São Paulo: UNESP, 2012.

ALMEIDA, Juliana Evangelista. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital.** 2017. 180 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017

ALMEIDA, Lúcia Maria Alves de; RIGOLIN, Tércio Barbosa. **Fronteiras da Globalização.** 3. ed. Volume. 2. São Paulo: Ática, 2013. p. 17

ALVES, Eduardo Santos; NASCIMENTO, Tacyelle Costa. **Herança digital e o PI 4099/2012. Disponível em**

<https://eduardosantos207.jusbrasil.com.br/artigos/750966180/heranca-digital-e-o-pl-4099-2012>. Acesso em 08/06/2020.

ANTUNES, Nathália ZAMPIERI Antunes; Marcelo Carlos Zampieri. **A herança digital e sua necessidade de implementação no processo de modernização do ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em:

<http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2015/08/a-heranca-digital-e-sua-necessidade-de-implementacao-no-processo-de-modernizacao-do-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf>. Acesso em: 12/04/2020.

AS 100 marcas mais valiosa do mundo. **Forbes**, 22/05/2019. Disponível em <https://forbes.com.br/listas/2019/05/as-100-marcas-mais-valiosas-do-mundo-em-2019/>. Acesso em 14/06/2020.

BARRETO, Alesandro Gonçalves; NETO, José Anchiêta Nery. Herança digital. **Direito e Ti**, 14/03/20216. Disponível em <http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital/>. Acesso em 03/06/2020.

BRASIL. **Lei 10.406/2002.** Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em 10/06/2020.

BRASIL. **Lei n. 12.965/2014.** Marco civil da Internet. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 14/06/2020.

BRASIL. Lei n. 8.078/1990. **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm). Acesso em 07/06/2020.

BRASIL. **Lei n. 9.610/1998.** Lei de Direitos Autorais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.610%2C%20DE%2019%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Alterar%2C%20atualiza%20e%20consolida%20a,autorais%20e%20d%C3%A1%20outras%20pravid%20C3%A1ncias.&text=Art.,os%20que%20lhes%20s%C3%A3o%20conexos.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.610%2C%20DE%2019%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Alterar%2C%20atualiza%20e%20consolida%20a,autorais%20e%20d%C3%A1%20outras%20pravid%20C3%A1ncias.&text=Art.,os%20que%20lhes%20s%C3%A3o%20conexos.>)  
Acesso em: 06/06/2020.

BRASIL. **Lei n. 12.737/2020**. Lei de tipificação criminal dos delitos informáticos. Disponível [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em 14/06/2020.

BRASIL. **Lei n. 13.709/2018**. Lei geral de proteção de dados. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em 14/06/2020.

BRASIL. **Portaria CAT Nº 24 DE 23/03/2018**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=358025>. Acesso em 04/06/2020.

BRASIL. **PROVIMENTO CNJ N. 100**, 26/05/2020. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em 21/06/2020.

BRASILEIRO calcula patrimônio digital em R\$ 238 mil, diz estudo. 17/09/2012. **Olhar digital**. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/noticia/brasileiro-calcula-patrimonio-digital-em-r-238-mil,-diz-estudo/29129> Acesso em 12/06/2019.

BRITES, Jd. **Criptomoedas: tudo sobre criptomoedas** (Criptomoedas livro 1). Transforma, 2018. n.p.

CAGNO, Renato. **A era dos bens digitais. Por que os produtos digitais irão revolucionar o comércio**. 2019. Np. Disponível em: [https://www.amazon.com.br/Era-dos-Bens-Digitais-Revolucionar-ebook/dp/B07P57V42B?ie=UTF8&ref=ku\\_mi\\_rw\\_edp](https://www.amazon.com.br/Era-dos-Bens-Digitais-Revolucionar-ebook/dp/B07P57V42B?ie=UTF8&ref=ku_mi_rw_edp) Acesso em 04/06/2020.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. vol.1 Trad. Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

COM pandemia, Brasil registra abertura de mais de uma loja virtual por minuto. **Globo.com**, 05/06/2020. Disponível em <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2020/06/epoca-negocios-com-pandemia-brasil-registra-abertura-de-mais-de-uma-loja-virtual-por-minuto.html>. Acesso em 05/06/2020.

COMÉRCIO eletrônico deve crescer 18% em 2020 e movimentar R\$ 106 bilhões. **Abcomm**, 14/02/2020. Disponível em <https://abcomm.org/noticias/comercio-eletronico-deve-crescer-18-em-2020-e-movimentar-r-106-bilhoes/> Acesso em 06/05/2020.

CRIADOR da internet prevê perda de memória digital no futuro. 13/02/2015. **Correio Braziliense**. Disponível em [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2015/02/13/interna\\_tecnologia,471036/criador-da-internet-preve-perda-de-memoria-digital-no-futuro.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2015/02/13/interna_tecnologia,471036/criador-da-internet-preve-perda-de-memoria-digital-no-futuro.shtml). Acesso em 25/05/2020.

DESIDÉRIO, Mariana. Nubank chega a 5 milhões de clientes e já é um dos maiores do mundo. **Exame**, 2018. Disponível em:

<https://exame.abril.com.br/negocios/nubank-chega-a-5-milhoes-de-clientes-no-cartao-de-credito/> acesso em 08/06/2019.

DIAS, Taís. Influu, 25/02/2020. **O QUE é Facebook?** Disponível em <https://influu.me/blog/o-que-e-facebook/>. Acesso em 21/06/2020.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. 5. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Atlas, 2016.

E-COMMERCE brasileiro cresce 22,7% com faturamento de R\$ 75 bi em 2019. **E-commerce Brasil**, 14/02/2020. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/e-commerce-brasileiro-cresce-2019-compreconfie/>. Acesso em 06/05/2020.

ESTATÍSTICAS de uso da Internet. **Internet World States**. Disponível em <https://www.internetworldstats.com/stats.htm>. Acesso em 20/05/2020.

FACCIN, Luiz Edson. **Análise Crítica, Construtiva e de Índole Constitucional da Disciplina dos Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro: Fundamentos, Limites e Transmissibilidade**. Disponível em: <http://www.abdireitocivil.com.br/wp-content/uploads/2013/07/An%C3%A1lise-Cr%C3%ADtica-Construtiva-e-de-%C3%8Dndole-Constitucional-da-Disciplina-dos-Direitos-da-Personalidade-no-C%C3%B3digo-Civil-Brasileiro-Fundamentos-Limites-e-Transmissibilidade.pdf>. Acesso em 26/05/2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **O dicionário da língua portuguesa**. Curitiba: Ed. Positivo, 2008.

FILHO, Costa, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio digital: reconhecimento e herança**. Recife: Editora Nossa Livraria, 2016.

GETSCHKO, Demi **apud** LUCERO, Everton. **Governança da Internet: aspectos da formação de um regime global e oportunidades para a ação diplomática**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões** 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. v.1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente**. 2 Ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

INÉDITO, Censo do Livro Digital aponta que 37% das editoras brasileiras produzem e comercializam e-books. **Snel**, 24/08/2017. Disponível em:

<https://snel.org.br/inedito-censo-do-livro-digital-mapeia-a-producao-e-a-comercializacao-de-e-books-no-brasil-confira-o-estudo/> Acesso em: 25/05/2020.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil**, Belo Horizonte, v. 16, abr./jun. 2018.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital: transmissão post mortem de bens armazenados virtualmente**. 2016. 95 f. Monografia – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2016.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança Digital: transmissão post mortem de bens armazenados virtualmente**. 2016. 95 f. Monografia – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão. São Luís, 2016.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. **Cadernos ASLEGIS**, nº 48, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 6: sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LUCERO, Everton. **Governança da Internet: aspectos da formação de um regime global e oportunidades para a ação diplomática**. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2011.

MACEIRA, Irma Pereira, Silva, Regina Beatriz Tavares (coord.). **Família e Pessoa: uma questão de princípios. Herança Digital**. São Paulo: Yk, 2018.

MACIEL, Rafael Fernandes. **Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. RM Digital Education. 1ª Ed. Goiânia – GO. 2019.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014**. São Paulo: Edição do autor. 2016.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a transmissibilidade da Herança Digital. **Direito Público Revista Oficial do Programa de Pós Graduação Sticto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado Acadêmico** – do Instituto Brasiliense de Direito Público. **RDU**, Porto Alegre, Volume 15, n. 85. 2019.

NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho do. **O direito humano de acesso à internet. Fundamentos, conteúdo e exigibilidade**. Rio de Janeiro: 2013. n.p.  
NASCIMENTO, Thamires Oliveira. **Herança digital: o direito da sucessão do acervo digital**. 2017. 57 p. Trabalho de conclusão de curso – Centro de Ciências Jurídicas Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2017.

O que é armazenamento em nuvem? **Microsoft Azure**. Disponível em: <https://azure.microsoft.com/pt-br/overview/what-is-cloud-storage/>. Acesso em 09/04/2020.

O FENÔMENO segue: Magalu dobra e-commerce e lucro sobe 13%. **Exame**, 29/04/2019. Disponível em <https://exame.abril.com.br/negocios/magazine-luiza-tem-lucro-ajustado-127-maior-no-3o-trimestre/> Acesso em 06/05/2020.

O QUE acontece com suas bitcoins depois que você morre? Herança com Bitcoin parte 1. **Cointimes**, agosto 2019. Disponível em: <https://cointimes.com.br/o-que-acontece-com-seus-bitcoins-depois-que-voce-morre-heranca-com-bitcoin-parte-1/> Acesso em 07/06/2020.

O QUE é OneDrive. **Support.microsoft**. Disponível em: <https://support.microsoft.com/pt-br/office/o-que-%c3%a9-o-onedrive-187f90af-056f-47c0-9656-cc0ddca7fdc2?ui=pt-br&rs=pt-br&ad=br>. Acesso em 21/06/2020.

O QUE é Senacon? Disponível em <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/o-que-e-senacn>. Acesso em 14/06/2020.

OLIVEIRA, Eduardo Henrique Kouzak. **O manual do Bitcoin: tudo o que você precisa saber para não perder tempo nem dinheiro**. Brasília: 2018. n.p.

PANDEMIA força mudança no comércio online brasileiro. **Folha de São Paulo**, 18/04/2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/pandemia-forca-mudanca-no-comercio-online-brasileiro.shtml>. Acesso em 06/06/2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. Vol. VI. 25. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. n.p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil**. Rev. e atual. MORAES, Maria Celina Bodin de. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Breves considerações sobre o direito informático e informática jurídica**. 31/05/2001. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-5/breves-consideracoes-sobre-direito-informatico-e-informatica-juridica/>. Acesso em: 24/5/2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini; FACHIN, Zulmar Antonio. **Bens Digitais: Análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro**. In: DIAS, Feliciano Alcides Dias; NETO, José Querino Tavares; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord). Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência. Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Projeto de Lei 4.099/2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=83694E5497DD59CEDF78E771757482A.proposicoesWebExterno2?codteor=1004679&file\\_name=PL+4099/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=83694E5497DD59CEDF78E771757482A.proposicoesWebExterno2?codteor=1004679&file_name=PL+4099/2012). Acesso em 08/06/2020.

REGULAMENTO do programa. **Pontos Multiplus**. Disponível em [https://promo.pontomultiplus.com.br/regulamento/regulamento\\_e\\_termo\\_multiplus.pdf](https://promo.pontomultiplus.com.br/regulamento/regulamento_e_termo_multiplus.pdf). Acesso em 07/06/2020.

REGULAMENTO do programa. **Smiles**. Disponível em <https://www.smiles.com.br/regulamento-do-programa-smiles-01>. Acesso em 07/06/2020.

RELATÓRIO de domínios. **Revista.br**, ed. 17, 2020.

ROCHA, Hugo. **Klickpages**. O QUE é LinkedIn: controle seu ambiente para não perder o foco do seu negócio. Disponível em <https://klickpages.com.br/blog/o-que-e-linkedin/>. Acesso em 21/06/2020.

ROCHA, Isabela. **Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. 56 f. Monografia (Graduação). Faculdade de Direito. Universidade de Brasília. Brasília. 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. v. 1. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. n.p.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade**. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. Diálogos sobre direito civil. V III. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p.

TERMOS de uso da loja Kindler. **Amazon**. Disponível em <https://www.amazon.com.br/gp/help/customer/display.html?nodeId=201014950>. Acesso em 07/06/2020.

USUÁRIOS ativos na internet somaram 59% da população mundial em abril. **Portal E-commerce Brasil**. Disponível em <https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/usuarios-ativos-na-internet-somaram-59-da-populacao-mundial/>. Acesso em: 25/05/2020

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. Vol. 6. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIRGÍNIO, Maria Adriana Dantas. **A sucessão do acervo digital**. **Idireitofbv**, 05/01/2015. Disponível em: <http://idireitofbv.wikidot.com/sucessaodeacervodigital>. Acesso em 06/06/2020.

WILKENS, Érica Elisa Dani; FERREIRA, Luiz Felipe. Aspectos conceituais da tributação de bens digitais. **Revista Catarinense da Ciência Contábil – CRCSC**. Florianópolis. V. 7. 2008.

ZWICKER, Gisele Amorim; ZANONA, Paula Lima. **O acesso à internet como direito fundamental**. 08/06/2017. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/260077/o-acesso-a-internet-como-um-direito-humano-fundamental>. Acesso em 24/05/2020.

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE  
CURSO DE DIREITO**

**BRUNA RAQUEL GONÇALVES RAMOS**

**REFLEXÕES SOBRE A “HERANÇA DIGITAL” E O DIREITO SUCESSÓRIO**

**Porto Alegre  
2019**

**BRUNA RAQUEL GONÇALVES RAMOS**

**REFLEXÕES SOBRE A “HERANÇA DIGITAL” E O DIREITO SUCESSÓRIO**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão I no Curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Roberta Drehmer de Miranda

Porto Alegre  
2019

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| 1 DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO .....                 | 3         |
| 1.1 Título provisório do TCC .....                        | 3         |
| 1.2 Autor.....  | 3         |
| 1.3 Orientador .....                                      | 3         |
| 1.4 Local e curso .....                                   | 3         |
| 1.5 Ano.....  | 3         |
| <b>2 TEMA .....</b>                                       | <b>3</b>  |
| <b>3 DELIMITAÇÃO DO TEMA.....</b>                         | <b>3</b>  |
| <b>4 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....</b>                      | <b>3</b>  |
| <b>5 JUSTIFICATIVA.....</b>                               | <b>3</b>  |
| <b>6 OBJETIVOS.....</b>                                   | <b>4</b>  |
| 6.1 Objetivo geral .....                                  | 4         |
| 6.2 Objetivos específicos .....                           | 4         |
| <b>7 HIPÓTESES DE PESQUISA .....</b>                      | <b>5</b>  |
| <b>8 EMBASAMENTO TEÓRICO.....</b>                         | <b>5</b>  |
| 8.1 Sobre o conceito da sucessão <i>post mortem</i> ..... | 5         |
| 8.2 Princípio da <i>saisine</i> .....                     | 7         |
| 8.3 Tipos de sucessão .....                               | 8         |
| 8.4 Princípio da universalidade da herança .....          | 8         |
| 8.5 Herança digital e sua transmissibilidade .....        | 9         |
| <b>9 METODOLOGIA .....</b>                                | <b>15</b> |
| 9.1 Método de abordagem .....                             | 15        |
| 9.2 Técnicas de pesquisa.....                             | 15        |
| <b>10 CRONOGRAMA .....</b>                                | <b>16</b> |
| <b>11 PROPOSTA DE SUMÁRIO PARA TCC 2.....</b>             | <b>17</b> |
| <b>12 REFERÊNCIAS.....</b>                                | <b>18</b> |

## **1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO**

### 1.1 Título provisório do TCC

Reflexões sobre a “herança digital” e o direito sucessório

### 1.2 Autor

Bruna Raquel Gonçalves Ramos

### 1.3 Orientador

Profª. Dra. Roberta Drehmer de Miranda

### 1.4 Local e curso

Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre

### 1.5 Ano

Início da pesquisa em fevereiro de 2019 com previsão de término em dezembro de 2019.

## **2. TEMA**

O direito sucessório e a transmissibilidade dos dados digitais em razão da morte.

## **3. DELIMITAÇÃO DO TEMA**

Natureza dos bens “digitais” e se são transmissíveis por herança. O que pode ser transmitido, bens patrimoniais e/ou bens extrapatrimoniais?

## **4. PROBLEMA DE PESQUISA.**

Os bens digitais são transmissíveis na sucessão causa mortis, prevalecendo sobre a privacidade das plataformas?

## **5. JUSTIFICATIVA**

Vive-se na era digital, em que a internet não somente é utilizada para comunicação entre as pessoas, como também se utiliza para compras e vendas de produtos e serviços, dentre outras utilidades. Cada vez mais está havendo a

migração para o mundo digital, por consequências surgem novas demandas jurídicas advindas da utilização dos meios tecnológicos.

Dessa forma, com o instituto da sucessão não seria diferente. A legislação brasileira é clara ao informar que a herança é um todo unitário, sendo assim os herdeiros tem direito sobre tudo que era do *de cuius*, porém encontram dificuldades de exercer esse direito quando se trata de bens digitais.

O assunto é atual e pertinente. No Brasil, o Código Civil é a lei sucessória e não possui nenhum dispositivo legal específico sobre os bens imateriais, nos quais poderiam ser enquadrados os bens digitais ou virtuais. Além disso, a própria Lei do Marco Digital não disciplina a natureza destes direitos, e se podem ser enquadrados como patrimônio sucessível *post mortem*. Ainda: muitos dados digitais deixados pelo falecido são pessoais, e, em tese, possuem regra de privacidade, principalmente se presentes em plataforma de rede social, o que traz uma dúvida no direito brasileiro: poderiam ser transmissíveis com a morte, sendo patrimônio dos herdeiros, ou se enquadrariam em direitos personalíssimos?

A presente pesquisa também se justifica diante da novidade do assunto e da ausência, ainda, de larga pesquisa sobre o tema no Brasil. Com efeito, tanto na doutrina como na jurisprudência, principais ferramentas da pesquisa jurídica, não se encontram muitos dados acerca do tema, sendo, portanto, a presente pesquisa uma contribuição significativa para a investigação jurídica.

## **6. OBJETIVOS**

### **6.1 Objetivo Geral**

Analisar se os bens digitais do falecido fazem parte do patrimônio sucessível, pela transmissão *post mortem*, e, dentre esses bens, verificar se os dados pessoais são transmissíveis, ou não.

### **6.2 Objetivos Específicos**

1. Verificar a possibilidade jurídica de transmissão *post mortem* dos bens digitais;
2. Analisar se pode ser feita uma divisão da natureza dos bens digitais, nas categorias de bens patrimoniais e extrapatrimoniais;

3. Estudar se existe conflito jurídico entre as políticas de privacidade das plataformas digitais (especialmente redes sociais) e os dados pessoais do falecido;

4. Coletar a legislação vigente referente à regulamentação dos bens e dados digitais e confrontá-la com a legislação sucessória.

## 7. HIPÓTESE DE PESQUISA

**Hipótese 1:** se é possível a transmissão *post mortem* dos bens e dados digitais e se estes podem ser inventariados e partilhados entre os herdeiros;

**Hipótese 2:** se é possível o direito sucessório prevalecer sobre as políticas de privacidade das plataformas virtuais (especialmente as redes sociais), permitindo aos herdeiros o acesso a dados pessoais do falecido, em decorrência da transmissão do patrimônio pela morte.

## 8. EMBASAMENTO TEÓRICO

### 8.1 Sobre o conceito da sucessão *post mortem*

Segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira<sup>178</sup> a palavra sucessão significa sequência de pessoas ou coisas que se sucedem ou que se substituem sem interrupção ou com breves intervalos.

No campo jurídico, sucessão é o instituto que trata da substituição de alguém por outra, em direitos e obrigações após sua morte. Essa substituição se dá nas relações jurídicas de cunho patrimonial e extrapatrimonial, mas não atingem os direitos de personalidade.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho,<sup>179</sup> patrimônio não significa que são bens apenas corpóreos e sim o complexo de direitos e obrigações.

Os sucessores assumem o lugar do falecido nas relações jurídicas, dessa forma há a substituição do sujeito, mantendo-se o vínculo jurídico do objeto.

---

<sup>178</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **O dicionário da língua portuguesa**. Curitiba: Ed. Positivo, 2008. Pág. 458.

<sup>179</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 7 : direito das sucessões**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. Pág. 51.

De acordo com Maria Helena Diniz, “com a morte do autor da herança o sucessor passa a ter a posição jurídica do finado, sem que haja qualquer alteração na relação de direito, que permanece a mesma, apesar da mudança de sujeito”.<sup>180</sup>

O direito das sucessões está disciplinado no livro V do código civil brasileiro, segundo Flávio Tartuce: “e não poderia ser diferente, pois a morte deve fechar qualquer codificação que se diga valorizadora da vida civil da pessoa humana<sup>181</sup>”.

Tal direito é de suma importância que encontra respaldo na Constituição Federal, sendo considerado como direito fundamental a garantia do direito a herança, bem como o texto constitucional assegura a paridade de direitos, inclusive os sucessórios, dentre todos os filhos.<sup>182</sup>

O fundamento do direito sucessório segundo Carlos Roberto Gonçalves<sup>183</sup> apresenta duas concepções conforme a época histórica. A primeira concepção diz respeito à ordem religiosa, quando a propriedade era familiar e o homem mais velho assumia o lugar do falecido na condução do rito religioso. Na segunda concepção, a propriedade passou a ser individual e passou-se a ter a necessidade de manter o patrimônio junto à família.

Para Maria Berenice Dias<sup>184</sup> o fundamento do direito das sucessões está ligado ao “direito de propriedade conjugado ao direito das famílias”.

O mesmo fundamento defende Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

“Sua vinculação ao Direito de Propriedade é evidente (embora também esteja ligado potencialmente a aspectos de Direito de Família), motivo pelo qual a sua efetiva compreensão exige alguma reflexão sobre seus fundamentos ideológicos.<sup>185</sup>”

---

<sup>180</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil Brasileiro. Volume 6: direito das sucessões.** 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Pág. 17.

<sup>181</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil.** Volume único. 8. ed. ver. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pág. 1441.

<sup>182</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 06/05/2019.

<sup>183</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Volume 7: direito das sucessões.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Pág. 19.

<sup>184</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Pág. 33.

<sup>185</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 7 : direito das sucessões.** 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. Pág. 42.

Pelo exposto verifica-se que a sucessão está diretamente ligada ao patrimônio e no ordenamento jurídico brasileiro o fato jurídico que dá origem a sucessão é a morte, tanto é que o código civil ao se referir à abertura da sucessão, quer dizer a data da morte. Por isso é denominada sucessão *causa mortis*.

O fato morte é relevante, pois além de dar origem à sucessão extingue a personalidade da pessoa, por isso não há a transmissibilidade dos bens de cunho personalíssimos. Conforme exposto por Caio Mário da Silva Pereira:

“Não se estendem, todavia, aos herdeiros todos os direitos e todas as obrigações do falecido. Alguns, por sua natureza personalíssima, se extinguem com a morte, como sejam os direitos de família puros, os direitos políticos e, em regra, os *direitos da personalidade* [...]”<sup>186</sup>

Esse entendimento é ratificado por Silvio de Salvo Venosa:

“Como com a morte **termina a personalidade jurídica** (*mors omnia solvit*, a morte tudo resolve), é importante estabelecer o momento da morte ou fazer sua prova para que ocorram os efeitos inerentes ao desaparecimento jurídico da pessoa humana, como a dissolução do vínculo matrimonial, o término das relações de parentesco, a transmissão da herança etc.”<sup>187</sup>

A morte tratada na sucessão hereditária é a morte natural, aquela em que há o cessamento das condições biológicas de sobrevivência de um indivíduo. Esse encerramento das condições somente poder ser atestado por um perito no assunto, ou seja, um médico. Neste mesmo sentido acrescenta-se a citação de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, que afirma:

“A morte natural é uma morte que se comprova, não por uma declaração judicial, mas sim, por uma constatação de ordem científica e racional, dada pela averiguação da condição natural do indivíduo ou de seu corpo.”<sup>188</sup>

A morte é o fato jurídico e seu efeito é a abertura da sucessão que ocorre de forma automática por conta do princípio da *saisine*.

<sup>186</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões** – Vol. VI . 25. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Pág. 33.

<sup>187</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 17 Ed. São Paulo: Atlas, 2017. Pág. 172. Grifo nosso.

<sup>188</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente**. 2 Ed. rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pág. 61.

## 8.2 Princípio da *saisine*

O princípio da *saisine* trata-se de uma ficção jurídica e surgiu na França na era medieval, com o intuito de proteger o patrimônio dos servos de seus senhores. Os servos trabalhavam e viviam em terras que eram de propriedade dos senhores feudais. Ocorre quem com a morte do servo, como a propriedade era do senhor feudal, a família do falecido ficava desamparada, sem ter onde viver e se alimentar, pois as terras serviam também para plantação de sua alimentação. Para conseguir reaver as terras, era necessário pagar altos impostos para o senhor feudais. Para solucionar o problema, criou-se o *droit de saisine* que assegura que com a morte do servo seu patrimônio era transmitido automaticamente para seus familiares, livrando-os assim de terem que pagar os impostos.<sup>189</sup>

Este princípio está consagrado no ordenamento jurídico brasileiro há bastante tempo, pois, o código civil de 1916 já previa a transmissão automática dos bens quando ocorria a morte do titular.<sup>190</sup>

## 8.3 Tipos de sucessão

Existem dois tipos de sucessão: a legítima e a testamentária.

A sucessão legítima é aquela pela qual a lei determina como será a partilha da herança, bem como determina a vocação hereditária, ou seja, quem irá receber o patrimônio do falecido e qual ordem de prioridade desta transmissão.

A sucessão testamentária é a realizada através do ato de disposição de última vontade do de *cujos*, ou seja, o testamento. Neste documento a pessoa poderá escolher com quem ela deseja que fique parte de seu patrimônio. Porém, essa disposição não é livre, pois a lei assegura que se houverem herdeiros necessários, somente há a possibilidade de testar metade do patrimônio, para resguardar assim, o direito dos herdeiros legítimos.

## 8.4 Princípio da universalidade da herança

---

<sup>189</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente**. 2 Ed. rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pág. 317.

<sup>190</sup> BRASIL. **Lei n.3.071/1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)> Acesso em: 11/05/2019.

A herança constitui um complexo de bens, direitos e obrigações do morto. Neste conjunto, dentro das obrigações estão inclusive as dívidas.

No caso das dívidas, destaca-se que os herdeiros apenas são responsáveis no limite de sua quota. O termo quota refere-se à proporção que o herdeiro tem direito sobre o patrimônio. Outra nomenclatura que destaca-se é o termo autor da herança, esse termo refere-se ao falecido que era o proprietário dos bens.

Se há a disposição de apenas um bem para determinado herdeiro, esse chamar-se há de legado.

Para ratificar o entendimento, herança é o conjunto de bens e legado se refere a apenas um.

A herança é considerada um bem imóvel ainda que tenha bens móveis dentro do conjunto. Também é considerada indivisível e, até que haja a partilha, os herdeiros são considerados condôminos. Quanto a esta indivisibilidade convém destacar a explanação de Elpídio Donizetti:

“O herdeiro, ao suceder o morto, pode ser que nem tenha conhecimento dos bens que a compõem. E mais: pode ser que também os herdeiros sejam desconhecidos. Logo, não faria sentido imaginar-se a divisibilidade de uma universalidade entre titulares de frações dela sem, ao menos, proceder-se a **inventário** dos próprios titulares e também dos bens que a integram. Apenas após o inventário, já identificados os herdeiros e os bens que constituem a herança, é que a lei autorizará a divisão, por meio da **partilha**. “<sup>191</sup>

Conclui-se, portanto, que todos os herdeiros são proprietários de todos os bens, ainda que sejam desconhecidos, esse é o intitulado princípio da universalidade da herança.

## 8.5 Herança digital e sua transmissibilidade

Os bens econômicos são tudo que integram o patrimônio de alguém. Existem também os bens que não tem valor pecuniário – como, por exemplo, direito de imagem, produção intelectual – porém, podem ser objeto do direito. Nas palavras

---

<sup>191</sup> DONIZETTE, Elpídio. QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016. Pág. 170

de Silvio de Salvo Venosa “entende-se por bem, tudo que pode proporcionar utilidade aos homens”.<sup>192</sup>

Os bens não valorados possuem essa característica de imediato, mas, sendo objeto de indenização caberá valorar a fim de ressarcir eventual prejuízo sofrido por alguém.

Os bens ainda podem ser divididos em corpóreos e incorpóreos. Os corpóreos são os possuem matéria e podem ser tocados pelo homem. Os incorpóreos são os que existem somente de forma abstrata, não se consegue vê-los, mas podem ser objeto de contratos como, por exemplo, os bens digitais.

Com a internet, muita coisa que antes era armazenado fisicamente como música, fotos e produção literária, passou a ser guardada em meio digital, esses são os bens digitais. De acordo com Irma Pereira Maceira:

“Nenhum evento proporcionou tamanha mudança nos hábitos como a revolução digital, com o surgimento da internet e do telefone celular as pessoas interagem diariamente usando meios eletrônicos compartilhando informações em diversos formatos, para qualquer lugar do mundo<sup>193</sup>.”

O ciberespaço passou a ser um grande meio para utilização de serviços. A própria questão de armazenamento digital citado anteriormente constitui serviços de plataformas como o *Google Drive* e o *Dropbox*. Plataformas essas que podem armazenar todo tipo de arquivo digital, seja musica, seja documento ou imagem.

Existem também os chamados bancos digitais como o *Nubank*, em que há a utilização de serviços bancários tradicionais como pagamentos, transferências, produtos e serviços como cartões de créditos e seguros. Esses bancos fornecem os mesmos serviços que os bancos físicos com a diferença que não há a necessidade de o cliente ir até uma agência bancária uma única vez, nem mesmo para abertura de conta, pois é feito tudo eletronicamente e mesmo porque, não existem agências bancárias neste tipo de banco, pois são totalmente digitais.

---

<sup>192</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017. Pág. 329.

<sup>193</sup> MACIEIRA, Irma Pereira, SILVA, Regina Beatriz Tavares (coord.). **Família e Pessoa: uma questão de princípios**. São Paulo: Yk, 2018. Pág. 404.

Apesar de ser assustador imaginar um banco totalmente digital, esse serviço já é utilizado por muitas pessoas mundialmente. Em setembro de 2018 o *Nubank* já tinha atingido 5 milhões de clientes<sup>194</sup>.

As *criptomoedas*, ou moedas digitais constituem uma nova forma de dinheiro. Segundo Eduardo Henrique Kouzak Oliveira:

“moeda digital (ou *criptomoeda*) é aquela criada, armazenada e utilizada exclusivamente a partir de dispositivo eletrônicos, como um computador ou um *smartphone*”. [...] não é controlada por um Banco Central ou qualquer instituição governamental<sup>195</sup>.

Os chamados *smartphones* são celulares que possuem tecnologias semelhantes à de computadores, podem acessar a internet e tem seu funcionamento por meio de aplicativos. Tem-se hoje aplicativo uma infinidade de aplicativos, desde serviços como entrega de comidas como aplicativo para compras online, jogos e arquivos de músicas. Muitos desses aplicativos cobram para utilização destes serviços. O usuário cria uma conta informando seus dados, paga pelo serviço e pode utilizar.

Além destes bens digitais citados anteriormente tem-se as chamadas redes sociais como, por exemplo, *Facebook* e *Instagram*. Essas redes são ambientes virtuais em que pessoas expõem suas fotos, escritos, vínculos de amizades dentre outros fatos particulares de suas vidas. Nesse caso, entende-se que a maioria do conteúdo publicado nestes ambientes é de direitos personalíssimos.

Com relação às plataformas que cobram pela utilização de seus serviços, se o usuário titular da conta, vem a falecer o que acontece com os direitos adquiridos por ele?

Primeiramente cabe salientar que nessas plataformas não há a compra da propriedade do produto em si, mas sim a compra de licença para utilização. De qualquer forma, tendo sido pago o preço, essa licença deveria passar aos herdeiros do falecido, mas não é dessa forma que acontece. Muitas das empresas titulares

---

<sup>194</sup> DESIDÉRIO, Mariana. **Nubank chega a 5 milhões de clientes e já é um dos maiores do mundo**. Exame. 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/nubank-chega-a-5-milhoes-de-clientes-no-cartao-de-credito/ acesso> em 08/06/2019.

<sup>195</sup> OLIVEIRA, Eduardo Henrique Kouzak. **O manual do Bitcoin: tudo o que você precisa saber para não perder tempo nem dinheiro**. Brasília: [s.n.], 2018. N.p.

das propriedades das plataformas, ao ocorrer o falecimento da pessoa não permitem que herdeiros tenha acesso as mesmas, fazendo a exclusão da conta do falecido. No caso de algumas redes sociais as mesmas ao tomarem conhecimento da morte, dão o direito de os familiares excluírem a conta ou a transformarem em memorial.

No caso do Facebook, a rede permite que designe um contato herdeiro. Após a conta do falecido ter sido transformada em memorial o contato herdeiro poderá controlar quem pode publicar homenagens ao de cujos e também quem poderá ver. No caso de informações adicionais somente será repassada com ordem judicial, segundo conteúdo publicado nas informações de privacidade da rede:

Em casos raros, consideramos as solicitações para conteúdo ou informações adicionais sobre a conta. Você será solicitado a fornecer uma ordem judicial, além de um comprovante de que é um representante autorizado (por exemplo, um familiar). Lembre-se de que o envio de uma solicitação ou o preenchimento da documentação necessária não garante que podemos lhe fornecer o conteúdo proveniente da conta de um usuário falecido. Além disso, transformaremos a conta da pessoa falecida em um memorial, quando recebermos a solicitação<sup>196</sup>.

Verifica-se que se tratando de bens digitais o acesso aos herdeiros não é facilitado, devendo ter uma demanda judicial que autorize.

O Google disponibiliza o Gerenciador de Contas Inativas, uma espécie e testamento digital que orienta como a empresa deve proceder com os bens digitais após a morte da pessoa. Neste gerenciador de contas é possível configurar para que após determinado tempo de inatividade na conta, a conta seja excluída, ou seja enviado um e-mail para a pessoa de confiança dando acesso ao conteúdo das plataformas.

Constata-se que com a chegada da tecnologia cada vez mais tornou-se habitual o uso e criação de bens digitais. Esses bens em sua grande maioria podem ser valorados economicamente. Segundo pesquisa *sobre o Valor dos Ativos Digitais no Brasil*, realizada pela empresa MSI Internacional a pedido da McAfee, em que foram entrevistados 323 consumidores brasileiros, estes atribuíram o valor médio de

---

<sup>196</sup> **COMO** posso solicitar conteúdo da conta do Facebook de uma pessoa falecida? Facebook Brasil. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/123355624495297?helpref=related>. Acesso em: 12/06/2019.

R\$ 238.826,00 para o seu patrimônio digital<sup>197</sup>. Sendo assim inegável dizer que estes bens são considerados patrimônio do titular e dessa forma devem ser abrangidos pela herança denominando-se de herança digital. Esse é o mesmo entendimento de Irma Pereira Macieira:

“Nessa linha de entendimento, é possível afirmar que o ciberespaço contém uma boa quantidade de ativos digitais, com ou sem valor econômico, de propriedade de uma pessoa determinada, razão pela qual seu titular tem o direito de comercial. E se há a possibilidade de serem comercializados, certamente devem ser passíveis de transmissão por herança.”<sup>198</sup>

Nessa mesma linha de raciocínio, Marco Aurélio de Farias Costa Filho assegura:

“Considerando seu evidente potencial econômico, o acervo digital deve ser considerado na sucessão patrimonial. A aferição de seu valor pode inclusive afetar a legítima destinada aos herdeiros e a parte disponível para ser legada pelo autor da herança<sup>199</sup>.”

Portanto se estes bens devem ser considerados herança devem ser transmitida para seus herdeiros.

Existe a possibilidade de a pessoa transmitir os bens digitais através de testamento. Se o acesso aos bens armazenados virtualmente fosse autorizados através do testamento, tudo estaria resolvido. A questão é, esse tipo de transmissão é pouco utilizado pela população brasileira, logo a transmissão desses bens deverá entrar na sucessão legítima. O obstáculo encontrado para transmissão através da sucessão legítima reside no fato de que alguns bens digitais, com os armazenados nas redes sociais como, por exemplo, os já citados fotos e depoimentos pessoais inserem-se na personalidade da pessoa não podendo assim ser valorado. Não tendo valor patrimonial e sendo de cunho personalíssimo não há de ser realizada a transmissibilidade.

---

<sup>197</sup> **BRASILEIRO calcula patrimônio digital em R\$ 238 mil, diz estudo.** Olhar digital. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/noticia/brasileiro-calcula-patrimonio-digital-em-r-238-mil,-diz-estudo/29129>. Acesso em 12/06/2019.

<sup>198</sup> MACIEIRA, Irma Pereira, Silva, Regina Beatriz Tavares (coord.). **Família e Pessoa: uma questão de princípios.** São Paulo: Yk, 2018. Pág. 395

<sup>199</sup> COSTA Filho, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio digital: reconhecimento e herança.** Recife: Editora Nossa Livraria, 2016. Pág. 83.

Como se pode verificar, o universo digital possui bens de natureza patrimonial e bens digitais que constituem claramente direitos de personalidade. Sabe-se que os direitos de personalidade se extinguem com a morte do titular, sendo assim, esses bens não deverão ser transmitidos aos herdeiros. Deste modo entende-se que as redes sociais ao excluírem a conta do de cujos ou a tornando memorial agem corretamente, pois o conteúdo exposto nestas plataformas insere-se no direito de personalidade. Porém, não há dúvidas que a não transmissão dos bens digitais que possuem valor financeiro, ferem o direito dos herdeiros, direitos esses assegurados pela constituição. Nota-se, portanto, que há um conflito para transmissão dos bens digitais: não transmitir tiraria o direito do herdeiro sobre o patrimônio do de *cujos* e transmitir todo o complexo de bens digitais atingiria o direito de personalidade da pessoa.

Dessa forma, necessário faz-se haver uma separação entre bens digitais de caráter patrimonial e bens digitais personalíssimos, sendo sucessíveis apenas os valorados economicamente.

Nessa mesma concepção destaca-se o que foi dito por Marco Aurélio de Farias Costa Filho:

“Pode-se entender patrimônio de forma menos abrangente, admitindo-se suscetibilidade de valoração econômica de bens armazenados virtualmente como determinante para sua inclusão na partilha. Ou seja, dividindo todos esses bens em dois tipos: suscetível de apreciação econômica e, por tanto, parte da herança, independentemente de previsão em testamento, e insuscetível de tal valoração, sendo o acesso e apropriação pelos herdeiros dependente de manifestação prévia (expressa ou tácita) do de cujos e ordem judicial.”<sup>200</sup>

Ainda nesta mesma linha temos a declaração de Flávio Tartuce:

“Como palavras finais, entendo que é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Entendo que os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a *herança digital deve morrer com a pessoa*”.<sup>201</sup>

---

<sup>200</sup> COSTA Filho, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio digital: reconhecimento e herança**. Recife: Editora Nossa Livraria, 2016. Pág. 89.

<sup>201</sup> TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima – primeiras reflexões**. Migalhas. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI288109,41046-Heranca+digital+e+sucessao+legitima+primeiras+reflexoes>. Acesso em 01/06/2019.

Não restam dúvidas quanto à necessidade da transmissão dos bens digitais, porém essencial que haja uma divisão do conteúdo disponível no meio digital. Como não há lei que trate do assunto, depende da análise de cada julgador ao caso concreto. Deve-se, portanto, criar novas regras de direito ou então atualizá-las a fim de que enquadre o patrimônio digital nas regras da sucessão. Conforme Thamires Oliveira Nascimento:

“Sendo assim, diante desta incógnita sobre a disposição de tais bens digitais em relação ao direito de sucessão decorrente da *causa mortis* resta apenas a discricionariedade do judiciário brasileiro, frente à incompletude do ordenamento jurídico pátrio, tornando-se necessário uma leitura mais “livre” do Código Civil de 2002, para tentar adequar as urgências do mundo moderno. Assim, o fato vai além da questão abordada e, se faz imprescindível uma legislação mais eficaz que resguarde as práticas do Direito Digital”.<sup>202</sup>

Pelo exposto verifica-se que pode ser que haja uma herança digital que representa um grande valor patrimonial e a não transmissibilidade seria inconstitucional por não garantir o direito do herdeiro. Porém, como não há legislação a respeito do assunto, nem mesmo jurisprudência consolidada cada plataforma possui sua própria política para tratamento desses bens. Necessário far-se-á, portanto, que urgentemente sejam regulamentadas essas transmissibilidades para garantir direitos legais dos sucessores.

## 9. METODOLOGIA

A metodologia abordada será a dedutiva, tendo em vista que parte-se de uma hipótese teórica para chegar ao resultado investigativo (será feita uma análise geral da sucessão passando a análise da sucessão dos bens digitais, e da possibilidade, ou não, de transmissão *causa mortis*).

Para a presente pesquisa será utilizado como fonte de investigação a pesquisa bibliográfica legislativa, doutrinária e, como elemento de base empírica, a jurisprudência.

---

<sup>202</sup> NASCIMENTO, Thamires Oliveira. **Herança digital: o direito da sucessão do acervo digital**. 2017. 57 f. Trabalho de conclusão – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco-Centro de Ciências Jurídicas. Pernambuco, 2017. Pág. 12. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21969/1/Heran%C3%A7a%20Digital.%20O%20direito%20da%20sucess%C3%A3o%20do%20acervo%20digital.pdf>. Acesso em 12/06/2019.

## 10. CRONOGRAMA

| ATIVIDADES                            | MAR | ABR | MAI | JUN | AGO | SET | OUT | NOV |
|---------------------------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| Escolha do tema e do orientador       |     |     |     |     |     |     |     |     |
| Encontros com o orientador            |     |     |     |     |     |     |     |     |
| Pesquisa bibliográfica preliminar     |     |     |     |     |     |     |     |     |
| Leituras e elaboração de resumos      |     |     |     |     |     |     |     |     |
| Elaboração do projeto                 |     |     |     |     |     |     |     |     |
| Entrega do projeto de pesquisa        |     |     |     |     |     |     |     |     |
| Revisão bibliográfica complementar    |     |     |     |     |     |     |     |     |
| Coleta de dados complementares        |     |     |     |     |     |     |     |     |
| Redação da monografia                 |     |     |     |     |     |     |     |     |
| Revisão e entrega oficial do trabalho |     |     |     |     |     |     |     |     |
| Apresentação do trabalho em banca     |     |     |     |     |     |     |     |     |

## 11. PROPOSTA DE SUMÁRIO PARA TCC2

### INTRODUÇÃO

#### 1. SOBRE A SUCESSÃO CAUSA MORTIS NO DIREITO BRASILEIRO

##### 1.1 CONCEITO DE SUCESSÃO E PRINCÍPIO DA SAISINE

##### 1.2 PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA HERANÇA

1.3 TIPOS DE SUCESSÃO: LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA

## **2. BENS DIGITAIS: PATRIMÔNIO E DIREITOS DE PERSONALIDADE**

2.1 CONCEITO DE BENS DIGITAIS: LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

2.2 PATRIMÔNIO: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

2.3 DIREITOS DE PERSONALIDADE: CONSTITUEM PATRIMÔNIO?

## **3. DA TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DE BENS DIGITAIS: DIREITO PATRIMONIAL E DIREITOS DE PERSONALIDADE**

3.1 LEGISLAÇÃO ACERCA DA REGULAMENTAÇÃO E SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS

3.2 HERANÇA DIGITAL E SUA TRANSMISSIBILIDADE

3.3 ANÁLISE EMPÍRICA: DECISÕES DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS E SUPERIORES

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

## 12. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 06/05/2019.

BRASIL. **Lei n. 3.071/1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)> Acesso em: 11/05/2019.

BRASILEIRO calcula patrimônio digital em R\$ 238 mil, diz estudo. **Olhar digital**. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/noticia/brasileiro-calcula-patrimonio-digital-em-r-238-mil,-diz-estudo/29129>. Acesso em 12/06/2019.

COMO posso solicitar conteúdo da conta do Facebook de uma pessoa falecida? **Facebook Brasil**. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/123355624495297?helpref=related>. Acesso em: 12/06/2019.

COSTA Filho, Marco Aurélio de Farias. Patrimônio digital: reconhecimento e herança. Recife: Editora Nossa Livraria, 2016.

DESIDÉRIO, Mariana. **Nubank chega a 5 milhões de clientes e já é um dos maiores do mundo**. Exame. 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/nubank-chega-a-5-milhoes-de-clientes-no-cartao-de-credito/ acesso> em 08/06/2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil Brasileiro. Volume 6: direito das sucessões**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DONIZETTE, Elpídio. QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **O dicionário da língua portuguesa**. Curitiba: Ed. Positivo, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 7 : direito das sucessões**. 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. Volume 7: direito das sucessões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente**. 2 Ed. rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MACIEIRA, Irma Pereira. Herança Digital. SILVA, Regina Beatriz Tavares (coord.). **Família e Pessoa: uma questão de princípios**. São Paulo: Yk, 2018.

NASCIMENTO, Thamires Oliveira. **Herança digital: o direito da sucessão do acervo digital**. 2017. 57 f. Trabalho de conclusão – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco - Centro de Ciências Jurídicas. Pernambuco, 2017. Pág. 12. Disponível em:  
<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21969/1/Heran%C3%A7a%20Digital.%20O%20direito%20da%20sucess%C3%A3o%20do%20acervo%20digital.pdf>. Acesso em 12/06/2019.

OLIVEIRA, Eduardo Henrique Kouzak. **O manual do Bitcoin: tudo o que você precisa saber para não perder tempo nem dinheiro**. Brasília, DF. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões** – Vol. VI . 25. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima – primeiras reflexões**. Migalhas. 2018. Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI288109,41046-Heranca+digital+e+sucessao+legitima+primeiras+reflexoes>. Acesso em 01/06/2019.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito civil**. Volume único. 8. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 17 Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

